



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes

1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio

2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada

3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz

1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes

2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 11º Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

4 - ERRATA



ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/3/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Arlen Santiago; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 6 e 7/2015 (encaminhando substitutivos aos Projetos de Lei nºs 5.706 e 5.707/2015, respectivamente), do governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 17 e 18/2015 - Projetos de Lei nºs 187 a 234/2015 - Requerimentos nºs 180 a 204/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 462 a 503/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, de Assuntos Municipais, do Trabalho, de Educação, de Segurança Pública, de Esporte, de Transporte e de Administração Pública - Questões de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos da deputada Cristina Corrêa, dos deputados Cabo Júlio e Antônio Jorge, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Antônio Carlos Arantes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência; questão de ordem - Palavras do Presidente - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 a 16/2015 e sobre a Indicação nº 5/2015 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 263, 264, 442, 452 a 459, 265 a 268, 270 a 368, 373, 381 a 389, 392, 393, 443 a 446, 460 a 462, 467 a 471, 476 a 478, 480, 483, 486, 492, 498, 499, 370 a 372, 374 a 380, 390, 464 a 466, 472 a 475, 479, 481, 482, 484, 485, 487, 489 a 491, 493 a 497, 500, 501, 394 a 401, 403 a 415, 417 a 441, 447 a 451 e 488/2015; deferimento - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Gustavo Corrêa; inexistência de número regimental para votação; prejudicialidade do requerimento - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015; discurso do deputado João Leite; questão de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos; palavras do presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:



Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago - Gostaria, deputado Dalmo Ribeiro Silva, de rever a ata, porque, com o calor das discussões, acabamos não conseguindo escutá-la adequadamente. Não ouvi nada a respeito das discussões de ontem sobre a possível colocação em pauta e votação da PEC que substitui a PEC nº 69 e que poderá ajudar o pessoal da Lei nº 100. O que estamos ouvindo muito é gente querendo tapear o pessoal da Lei nº 100, dizendo que vai designar, jogando o problema para a frente. Temos muita coisa a ser analisada. E gostaria também de ouvir se foi colocada na ata a questão do Gustavo Valadares a respeito da promessa de campanha de abaixar o ICMS da energia elétrica. Eu não ouvi isso na ata. O que estamos querendo é o seguinte. Nem é preciso que o governo do PT cumpra o que prometeu na campanha, como piso salarial, pagamento dos professores e uma série de outras coisas. Mas, quanto à questão da energia elétrica, nós, da oposição, vamos propor que o governo, com o excesso de arrecadação que terá com quase 80% de aumento na conta de luz dos pobres trabalhadores de Minas Gerais, possa usá-lo para ajudar o pequeno agricultor, que vai colocar a sua irrigação para funcionar, mas não poderá fazê-lo com os 80% que o governo federal quer aumentar na conta de luz. Não ouvimos isso, e eu gostaria de ouvir de V. Exa.

O presidente - Primeiramente, vamos aprovar a ata.

O deputado Arlen Santiago - Não, de maneira nenhuma, eu pedi para ele verificar se foi colocado na ata as duas questões. Eu quero ouvir, eu não ouvi.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago - Só quero ouvir. Isso foi denegado para o povo de Minas Gerais. Estou aqui representando muita gente, então quero pelo menos saber o que foi lido na ata, porque na hora não consegui ouvir. Quero apenas uma adequação.

O presidente - A ata em minúcias será publicada no *Diário do Legislativo*.

O deputado Arlen Santiago - V. Exa. é um democrata. Estou com 60 anos, não consigo ouvir direito, tem gente que não ouve. Queremos só que seja repetida a leitura da ata. Estou inscrito para falar a favor da Lei nº 100.

O presidente - A ata será publicada.

O deputado Arlen Santiago - Mas estou querendo ouvir se foram colocadas as questões a que me referi. Aí não terá mais jeito. V. Exa. quer me mandar para a Justiça contra uma ata, presidente?

O presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

- O deputado Bosco, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 6/2015

- A Mensagem nº 6/2015, encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.706/2015, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 7/2015

- A Mensagem nº 7/2015, encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.707/2015, foi publicada na edição anterior.

**2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2015

Dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos, acrescentando o § 5º no art. 21 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 21 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 21 - (...)

§ 5º - O aprovado em concurso público tem direito à nomeação para o cargo respectivo de acordo com o número de vagas e o prazo de validade do concurso apontados no edital.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Anselmo José Domingos - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Douglas Melo - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Lafayette de Andrada - Leandro Genaro - Mário Henrique Caixa - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

Justificação: A publicação de edital de abertura de concurso público gera grande expectativa para os que por ele se interessam. Fixado o número de vagas, estabelece-se para os classificados a esperança de ser chamados, nomeados e empossados.

A Constituição do Estado, em seu art. 21, fixa o prazo de validade dos concursos públicos em até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período; contudo a própria Constituição não assegura nenhuma obrigação do poder público de proceder à nomeação dos aprovados, consoante o número de vagas fixadas no edital.

Administradores públicos, não raro, usam do instituto do concurso público como fonte arrecadadora de recursos, e outros ainda dele se utilizam como moeda de barganha eleitoral. É quando observamos concurso aberto com um número de vagas bem superior ao realmente existente.

Essa emenda pretende coibir o uso abusivo da utilização de concursos públicos por autoridades que teimam em descumprir o preceito da eficiência, consagrado pela Constituição da República.

Assim sendo, justifica-se plenamente esta proposta de emenda à Constituição, cujo objetivo é o de fazer com que o Estado abra concurso somente com o número de vagas que corresponda à realidade. Dessa maneira, já não teremos o Estado como indutor de falsa expectativa no cidadão que se apresentar para o concurso nem concurso sendo realizado como fonte de recursos para o caixa do Tesouro.

Por outro lado, ressalte-se, o dispositivo que se pretende incluir na Constituição do Estado não tem o condão de impedir ao administrador público o uso de seu poder discricionário. Feito o concurso, a autoridade por ele responsável nomeará, quando quiser, dentro do prazo estabelecido em lei. Seu poder discricionário continuará totalmente preservado. O que se exigirá do administrador público - e, na verdade, quem o exige é o princípio constitucional da eficiência - é que ele, ao convocar concurso, discrimine o número de vagas dentro da realidade, e, dessa maneira, já não teremos de conviver com concursos cujo número de vagas é superestimado.



Ressalte-se que a proposta em exame já constitui entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Sua inclusão no Texto Constitucional vem, a rigor, acolher e dar publicidade - afinal, poucos têm acesso às decisões da mais alta Corte do País - e concretude ao princípio da eficiência.

Pelas razões aduzidas, esperamos o apoio do Plenário a essa justa causa.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2015

Acrescenta o art. 135-A à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A - O Estado instituirá plano diretor de medidas mitigadoras da presença de estabelecimento prisional, destinado à custódia de sentenciados, ou de cumprimento de medida socioeducativa de internação a serem implementadas nos municípios que abriguem instituições dessa natureza.

§ 1º - O plano referido no *caput* conterá diretrizes e metas que assegurem a plena oferta dos serviços públicos de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, segurança, cultura e esporte, bem como a adequada estrutura viária, prevendo especialmente:

I - diretrizes e metas do plano local de defesa social;

II - ampliação do número de vagas e criação de cursos de educação profissional e superior gratuitos;

III - avaliação quadrienal da oferta de infraestrutura urbana de serviços públicos;

IV - construção de espaços públicos para acolhimento dos visitantes dos sentenciados ou dos menores em cumprimento de medida socioeducativa, em local próximo aos estabelecimentos prisionais.

§ 2º - O plano a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido em lei.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Anselmo José Domingos - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Douglas Melo - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Lafayette de Andrada - Leandro Genaro - Mário Henrique Caixa - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

Justificação: Os estabelecimentos prisionais geram diversos transtornos para os municípios onde se situam, com aumento dos custos com políticas públicas para atender ao grande contingente populacional que se desloca para junto desses estabelecimentos e o aumento da sensação de insegurança que os habitantes da localidade passam a vivenciar.

A escolha da localização de presídios e penitenciárias é realizada sem o consentimento da população e sua instalação não é acompanhada por medidas de compensação aos municípios, que acabam arcando sozinhos com o aumento da demanda por serviços públicos.

Dessa forma, consideramos que o Estado deve colaborar com os municípios que recebem unidades prisionais, implementando medidas que busquem compensar os impactos negativos que elas provocam. Tais medidas devem estar dispostas planejadamente num instrumento normativo, de modo a fortalecer esse compromisso.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 187/2015

Assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado.

Art. 2º - Ficam assegurados, anualmente e com base no exercício anterior, a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado e a informações dessa natureza que estejam sob guarda, disposição ou responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, especialmente sobre:

- I - nível de emprego formal, por setor de atividade;
- II - taxa de participação feminina em relação à população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III - taxa de desemprego feminino aberto por setor de atividade;
- IV - participação feminina no pessoal ocupado por setor de atividade;
- V - rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI - total de rendimento das mulheres ocupadas;
- VII - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VIII - índice de participação feminina ocupada em ambientes insalubres;
- IX - expectativa média de vida da mulher;
- X - taxa de mortalidade da população feminina e suas principais causas;
- XI - número de mortes de mulheres durante a gestação, parto, puerpério e por aborto espontâneo ou provocado;
- XII - taxa de participação da mulher na composição etária e étnica da população em geral;
- XIII - grau de instrução médio da população feminina;
- XIV - taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XV - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XVI - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando-se escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVII - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVIII - índice de mulheres apenadas por regime;
- XIX - disposições dos tratados e das conferências nacionais e internacionais pertinentes a mulher e de que o Estado seja signatário ou participante.

§ 1º - A composição dos dados a que se refere esta lei poderá ter por base as informações ou levantamentos de outros órgãos governamentais e outras instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes à formulação e implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.

§ 2º - Serão também divulgadas informações sobre convênios, conferências e seminários que o Estado tenha celebrado ou de que tenha participado.

Art. 3º - Os órgãos públicos poderão disponibilizar ou publicar as informações de que trata esta lei, bem como outros dados ou pesquisas de outras instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes ou de interesse para as mulheres.

Art. 4º - Os dados relativos à condição da mulher no Estado deverão abranger todos os municípios.

Art. 5º - Serão publicizados, anualmente e com base no exercício anterior, os dados orçamentários por projeto atividade destinados à implementação de políticas públicas específicas para as mulheres.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.



Justificação: A proposta apresentada é de suma importância, pois a desigualdade entre homens e mulheres está presente na cultura, na religião e no marco jurídico do próprio Estado sobre aspectos familiares, econômicos, trabalhistas e de qualquer natureza. A discriminação das mulheres atravessa o tempo e a história, sendo particularmente visível no mundo do trabalho, nos índices de pobreza e de violência doméstica.

Por isso, o nosso especial empenho em propor projetos que deem visibilidade aos problemas que afetam predominantemente as mulheres e à implementação de ações positivas de erradicação da discriminação e de promoção da igualdade de gênero.

Em 2004, foi sancionado em nosso Estado a Lei nº 15.218, de 2004, que cria a notificação compulsória de violência contra a mulher, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, oriunda de um projeto de lei de minha autoria e de outro deputado, o que significou importante avanço.

Mas a realidade nos obriga a avançar mais e mais. E é por esse motivo que apresentamos mais um projeto de interesse das mulheres, que dispõe sobre a publicação anual, pelo Estado, de dados relativos à mulher, bem como dos recursos destinados à implementação de políticas públicas específicas, atividades sociais, projetos e pesquisa de apoio à mulher em Minas Gerais.

O projeto objetiva conhecer a realidade para subsidiar a implementação de políticas públicas que visem fomentar os direitos das mulheres, especialmente sobre as questões atinentes às desigualdades de gênero, maternidade, violência e trabalho.

Ao estabelecer a competência do Estado de publicizar as informações, recursos, projetos e pesquisas atinentes às políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher, assim como a sua condição social, o projeto cria mecanismos técnicos de avaliação da real situação das mulheres no nosso estado, e dessa forma, a possibilidade de dirigir e aplicar os recursos disponíveis nas áreas de maior demanda e necessidade, além de fomentar o estabelecimento de canais de comunicação com os diversos segmentos da administração do Estado, antes da Federação e instituições não governamentais relativamente a questões essenciais como taxa de mortalidade materna, número de filhos, gravidez na adolescência, doenças típicas ou de maior incidência nas mulheres, participação no mercado de trabalho, riscos mais comuns no trabalho da mulher, cargos ou empregos a que tem acesso, situação salarial, níveis de escolaridade e violência, entre outras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 188/2015

Regulamenta a venda de bebidas energéticas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização no Estado de compostos líquidos prontos para consumo, comercialmente conhecidos como energéticos, só poderá ser feita a maiores de 18 anos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se como compostos líquidos prontos para consumo aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Nos estabelecimentos onde for feita sua venda, os produtos definidos na Portaria nº 868 deverão estar expostos em locais exclusivos, com a advertência sobre sua composição e seus efeitos colaterais em letras bem visíveis.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: As bebidas energéticas são muito consumidas pela nossa população, principalmente pelo segmento mais jovem, em busca de melhora da atenção, de resistência física e de maior diversão. Essas bebidas foram criadas para estimular o cérebro de pessoas submetidas a um grande esforço físico e em situação de coma de estresse, nunca podendo ser consumidas com o mesmo objetivo com que se consomem as bebidas refrescantes, tendo em vista os malefícios que podem causar ao corpo humano.

O energético é comercializado com a proposta de aumentar a resistência física, a capacidade de concentração e a velocidade de reação, de dar mais energia e de melhorar o estado de ânimo dos consumidores, induzindo-os a acreditar que podem, efetivamente,



alcançar tais objetivos. Com isso, é vendida como se fosse a bebida do milênio. Seu efeito supostamente energético, entretanto, advém das altas concentrações de cafeína, já que uma latinha pode conter de três a cinco vezes a concentração de cafeína encontrada em uma xícara de café.

Assim, vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua população. Isso porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência. Na intoxicação aguda, o indivíduo pode apresentar crises de ansiedade, agitação psicomotora, cefaleia, tremor, insônia, sintomas gastrintestinais e taquicardia, havendo relatos, felizmente mais raros, de episódios convulsivos, acidentes vasculares cerebrais e morte.

Já a abstinência - causada pela dependência - pode acarretar cefaleia, fadiga, sonolência, alteração da cognição, alteração de humor, irritabilidade, náuseas e dores musculares.

O efeito, contudo, mais perigoso do consumo das bebidas em questão é a sua associação ao álcool. Existem fortes evidências de que a combinação cafeína-álcool mascara os sintomas de embriaguez provocando um consumo ainda maior de álcool e a consequente adoção de comportamentos de risco.

Diante de tantos fatos já comprovados cientificamente, há que tomar medidas para a restrição ao consumo de tais bebidas, assim como para advertir os consumidores sobre os riscos que pode acarretar esse consumo.

Para tanto, estamos propondo, a exemplo do que já foi estabelecido em alguns países onde a venda dos compostos líquidos prontos para consumo é restrita exclusivamente aos maiores de 18 anos, que essas bebidas estejam expostas em locais exclusivos, com advertências em letras bem visíveis sobre sua composição e seus efeitos colaterais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 189/2015

Dispõe sobre a autorização para o consumidor solicitar a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o consumidor a solicitar, no Estado, a interrupção do fornecimento de serviços de prestação continuada, uma vez por ano, gratuitamente, por até noventa dias.

Art. 2º - O consumidor usuário de quaisquer formas de serviços de prestação continuada tem o direito de solicitar a interrupção do serviço por até noventa dias, a cada ano completo de utilização do serviço.

Parágrafo único - A interrupção mencionada no *caput* deve ser efetuada sem ônus para o consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O consumidor de serviços de prestação continuada tem de vencer uma série de obstáculos e ainda assumir um alto custo, caso deseje interromper algum serviço que esteja utilizando, mesmo que essa interrupção seja apenas por certo período de tempo.

Muitas vezes, a interrupção nem mesmo é possível, sendo o consumidor obrigado a cancelar o serviço para, no futuro, solicitá-lo novamente com perda de tempo e dinheiro.

O problema que estamos enfrentando ocorre nos fornecimentos de água, luz, gás, telefone, internet, etc. A proposta que apresentamos é uma solução viável e, com certeza, ajudará muito um grande número de consumidores que têm passado pela situação que descrevemos.

Assim sendo, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei em nome da defesa e da proteção dos interesses do consumidor mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 190/2015

Cria a Estação Ecológica Estadual da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Estação Ecológica Estadual da Serra da Canastra, com os limites constantes no Anexo I.

§ 1º - Os limites são descritos em forma de pares de coordenadas (X; Y) que definem os 11.105 vértices dos polígonos, correspondentes a nove áreas distintas.

§ 2º - Os polígonos descritos no Anexo I perfazem uma área de 47.516,17ha (quarenta e sete mil quinhentos e dezesseis vírgula dezessete hectares).

§ 3º - No memorial descritivo de que trata o Anexo I, o sistema de coordenadas é UTM, projeção transversa de Mercator, zona 23 sul, meridiano central 45º, datum Córrego Alegre, distâncias em metros.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 4.731, de 1968.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Anselmo José Domingos - Fred Costa

ANEXO I

ÁREA

318505,301875; 7744713,288084 / 318561,149811; 7744702,356884 / 318561,159027; 7744702,350868 / 318552,684915; 7744703,058580 / 318527,232371; 7744701,518484 / 318497,872243; 7744691,073684 / 318475,221363; 7744684,495508 / 318452,201843; 7744677,073556 /112

318435,932531; 7744671,625876 / 318413,265267; 7744670,118548 / 318391,466355; 7744658,485908 / 318362,442099; 7744655,643284 / 318335,695219; 7744660,648596 / 318301,387123; 7744665,555604 / 318279,850355; 7744669,979284 / 318251,432307; 7744684,028564 / 318213,486963; 7744693,981844 / 318194,252147; 7744704,959124 / 318176,082291; 7744729,059988 / 318149,155187; 7744751,579796 / 318139,111795; 7744759,501460 / 318119,909747; 7744768,168596 / 318092,917107; 7744797,029012 / 318081,120627; 7744820,130452 / 318055,577971; 7744861,672084 / 318046,124403; 7744889,655956 / 318038,284659; 7744915,968661 / 318034,385267; 7744946,565781 / 318030,444915; 7744978,604693 / 318030,248307; 7744997,618325 / 318030,010739; 7745022,112405 / 318024,415603; 7745060,065941 / 318015,560051; 7745068,618389 / 317986,085235; 7745068,536469 / 317960,870259; 7745043,968661 / 317937,310067; 7745012,036245 / 317921,966451; 7744994,144917 / 317909,358963; 7744980,062869 / 317877,967219; 7744973,615765 / 317864,040819; 7744971,985557 / 317840,980339; 7744968,995477 / 317819,468147; 7744970,035861 / 317783,947635; 7744977,474197 / 317751,990643; 7744986,002069 / 317722,384755; 7744998,568597 / 317691,861363; 7745022,522005 / 317671,307635; 7745044,058773 / 317637,835123; 7745084,658325 / 317628,864883; 7745103,590037 / 317621,057907; 7745127,576213 / 317605,738867; 7745144,099477 / 317599,062386; 7745172,116117 / 317583,546738; 7745208,472213 / 317575,698802; 7745236,488853 / 317565,008242; 7745266,995861 / 317551,860082; 7745304,015509 / 317541,685618; 7745325,658773 / 317525,072242; 7745352,094357 / 317505,689970; 7745377,022613 / 317481,105778; 7745405,055637 / 317465,794930; 7745420,104341 / 317446,535538; 7745434,038933 / 317426,071922; 7745450,504853 / 317410,826610; 7745458,999957 / 317395,564914; 7745471,509141 / 317376,264562; 7745487,155861 / 317361,240434; 7745478,111893 / 317347,854706; 7745500,574357 / 317343,709554; 7745516,155541 / 317328,169330; 7745555,059349 / 317319,879026; 7745584,116373 / 317304,469874; 7745610,543765 / 317295,114610; 7745629,672085 / 317294,901618; 7745647,612565 / 317296,900466; 7745685,656213 / 317302,839666; 7745726,689941 / 317302,528370; 7745754,550933 / 317298,211186; 7745787,662997 /

317291,698546; 7745800,065685 / 317269,916018; 7745825,165973 / 317249,091954; 7745837,626005 / 317223,852402; 7745850,020501 / 317198,301554; 7745856,082581 / 317181,655410; 7745849,569941 /113

317166,975346; 7745806,111381 / 317162,576242; 7745770,181269 / 317163,034994; 7745725,624981 / 317167,262066; 7745704,120981 / 317167,466866; 7745683,649173 / 317166,639474; 7745650,479765 / 317155,195250; 7745639,158421 /



317133,912434; 7745620,988565 / 317124,024690; 7745612,010133 / 317122,992498; 7745598,059157 / 317123,098994;
7745586,664085 / 317119,854962; 7745554,518677 / 317118,904690; 7745531,499157 / 317119,125874; 7745511,649941 /
317124,786546; 7745465,676437 / 317125,065074; 7745441,608341 / 317113,768306; 7745416,983189 / 317103,995250;
7745399,558805 / 317090,281842; 7745378,513557 / 317080,369522; 7745373,549205 / 317053,770098; 7745365,668501 /
317027,170674; 7745357,558421 / 317013,195122; 7745360,171669 / 316988,832114; 7745368,560277 / 316959,611250;
7745381,978773 / 316932,258162; 7745406,186133 / 316911,532402; 7745446,089365 / 316903,651698; 7745475,572373 /
316893,051250; 7745498,051221 / 316872,538482; 7745518,105237 / 316840,409458; 7745542,042261 / 316827,556210;
7745552,036501 / 316817,111410; 7745560,588949 / 316794,050930; 7745594,561173 / 316779,510130; 7745612,558997 /
316746,185074; 7745638,609557 / 316720,404850; 7745663,668885 / 316702,734706; 7745677,636245 / 316692,314482;
7745685,123733 / 316674,316658; 7745692,119701 / 316661,561714; 7745693,659797 / 316631,382386; 7745685,099157 /
316616,350066; 7745675,022997 / 316591,028594; 7745659,556501 / 316566,862194; 7745648,521877 / 316535,691634;
7745620,521621 / 316505,028977; 7745619,980949 / 316471,982449; 7745619,628693 / 316459,170161; 7745624,560277 /
316425,951601; 7745640,673941 / 316394,264945; 7745659,138709 / 316376,242545; 7745669,083797 / 316333,709681;
7745699,025557 / 316305,504625; 7745730,622101 / 316279,765361; 7745753,993877 / 316268,018033; 7745770,549909 /
316239,837553; 7745800,655509 / 316214,131057; 7745819,579029 / 316189,751665; 7745829,048981 / 316146,481521;
7745851,601557 / 316115,712369; 7745861,628565 / 316087,744881; 7745868,509845 / 316054,624625; 7745874,490005 /
316020,455793; 7745866,519189 / 315988,572529; 7745869,558421 / 315958,999409; 7745878,102677 / 315932,047729;
7745903,170197 / 315906,218353; 7745934,561941 / 315894,356337; 7745964,003989 / 315890,399601; 7745998,172822 /
315886,139761; 7746023,674518 / 315884,394865; 7746037,592726 / 315881,781617; 7746059,104918 / 315871,156593;
7746084,541078 / 315863,480689; 7746094,600854 / 315836,627313; 7746110,558870 / 114

315802,384753; 7746108,519062 / 315789,638001; 7746108,592790 / 315754,199409; 7746108,002966 / 315732,302193;
7746108,191382 / 315693,349233; 7746099,540630 / 315667,921265; 7746093,134486 / 315646,474609; 7746089,095830 /
315609,495921; 7746083,009174 / 315579,251057; 7746080,141974 / 315551,021425; 7746076,045974 / 315520,661873;
7746084,582038 / 315507,882353; 7746088,039062 / 315473,492337; 7746099,065494 / 315466,922353; 7746118,013590 /
315457,665392; 7746126,992022 / 315447,654768; 7746132,161174 / 315428,346224; 7746150,544022 / 315407,800688;
7746170,606230 / 315399,518576; 7746200,064662 / 315395,135856; 7746239,091350 / 315393,636720; 7746267,148950 /
315389,352304; 7746294,985366 / 315387,844976; 7746323,051158 / 315368,315248; 7746362,135190 / 315364,088176;
7746385,105558 / 315348,654448; 7746411,549334 / 315324,111216; 7746435,576470 / 315302,017392;

7746453,066390 / 315277,801840; 7746481,533590 / 315258,460528; 7746504,553110 / 315246,745968; 7746518,151830 /
315236,268400; 7746529,653398 / 315231,934832; 7746562,552470 / 315232,762224; 7746595,508886 / 315256,822128;
7746618,995350 / 315281,774960; 7746630,668950 / 315294,407024; 7746641,138326 / 315309,807984; 7746655,040150 /
315334,744432; 7746668,196502 / 315351,292272; 7746686,112406 / 315369,732464; 7746712,072854 / 315384,584560;
7746736,525974 / 315370,322288; 7746768,040598 / 315321,964912; 7746782,515862 / 315287,656816; 7746788,692630 /
315256,879472; 7746798,080662 / 315231,181168; 7746817,012374 / 315209,455984; 7746837,066390 / 315193,874800;
7746842,170006 / 315174,754672; 7746841,539222 / 315150,932336; 7746835,149462 / 315124,562288; 7746805,101206 /
315102,230896; 7746770,645654 / 315087,280496; 7746754,015894 / 315072,354672; 7746733,585046 / 315062,114672;
7746723,123862 / 315035,531632; 7746712,695446 / 315015,412080; 7746695,582358 / 314982,267248; 7746704,093846 /
314960,558448; 7746723,082902 / 314943,641968; 7746740,638358 / 314925,816176; 7746767,065750 / 314915,207536;
7746791,019158 / 314894,588272; 7746818,675350 / 314871,126384; 7746852,631190 / 314847,648112; 7746888,061590 /
314836,334960; 7746904,216214 / 314824,620400; 7746918,019734 / 314812,938608; 7746929,504918 / 314800,085360;
7746939,499158 / 314769,250672; 7746955,645590 / 314761,566576; 7746965,688982 / 314714,192240; 7747000,660630 /
314684,594544; 7747011,539606 / 314661,804400; 7747020,165782 / 314628,512112; 7747041,129110 / 115

314602,887536; 7747052,679830 / 314584,865136; 7747062,624919 / 314568,391024; 7747075,125911 / 314530,019696;
7747088,011927 / 314519,648624; 7747089,584791 / 314484,226416; 7747086,668439 / 314456,398192; 7747082,146455 /
314438,465904; 7747082,162839 / 314406,959472; 7747085,193879 / 314373,691759; 7747105,108631 / 314327,701871;
7747122,565783 / 314306,795887; 7747140,080279 / 314273,446255; 7747166,122647 / 314244,069743; 7747193,680535 /
314216,085871; 7747203,519127 / 314187,667823; 7747217,142423 / 314173,634927; 7747224,588951 / 314155,669871;
7747228,201623 / 314136,959343; 7747229,061783 / 314122,991983; 7747230,175895 / 314073,176431; 7747233,010327 /
314045,167983; 7747244,536471 / 314018,388335; 7747253,105303 / 313992,690031; 7747271,619223 / 313972,119919;
7747295,695511 / 313957,480815; 7747324,678807 / 313950,812527; 7747350,155927 / 313949,190511; 7747390,681751 /
313943,734639; 7747416,183447 / 313940,597103; 7747447,616151 / 313935,059311; 7747480,703639 / 313928,317295;
7747515,060887 / 313917,561199; 7747551,679127 / 313907,345775; 7747575,648919 / 313892,747631; 7747599,569559 /
313859,307887; 7747633,623703 / 313828,899183; 7747647,025815 / 313794,550127; 7747655,520919 / 313763,805551;
7747662,574231 / 313715,431791; 7747678,532247 / 313683,491183; 7747684,520599 / 313669,532015; 7747688,166039 /
313640,991087; 7747709,612695 / 313615,260015; 7747732,140695 / 313588,316527; 7747755,709079 / 313557,727599;



7747785,568919 / 313531,881839; 7747817,190039 / 313503,160687; 7747858,682519 / 313484,941679; 7747886,584471 / 313457,867119; 7747920,712343 / 313439,541615; 7747957,043863 / 313427,622255; 7747991,130775 / 313405,708655; 7748028,052119 / 313383,450991; 7748060,549783 / 313355,155823; 7748098,675351 / 313331,685743; 7748132,623000 / 313308,690798; 7748158,558872 / 313295,640942; 7748188,205720 / 313278,675310; 7748208,095896 / 313261,881710; 7748214,018712 / 313222,846830; 7748214,665880 / 313206,020462; 7748223,554200 / 313168,648558; 7748252,070552 / 313150,904686; 7748272,149144 / 313136,396654; 7748288,680600 /

313114,589550; 7748315,058840 / 313091,127662; 7748346,696344 / 313068,239214; 7748365,021848 / 313037,355374; 7748384,109208 / 313004,177774; 7748395,168408 / 312972,171630; 7748406,219416 / 312963,266926; 7748421,104280 / 312923,347310; 7748466,078360 / 312889,948526; 7748495,086232 / 312861,448558; 7748515,041944 / 312808,847726; 7748552,692376 / 116

312788,310382; 7748573,581976 / 312774,048110; 7748603,204248 / 312764,537198; 7748635,636376 / 312764,209518; 7748666,028696 / 312758,761838; 7748690,678424 / 312757,238126; 7748719,596184 / 312756,722030; 7748768,158360 / 312752,478574; 7748792,193688 / 312744,647022; 7748815,123096 / 312732,621166; 7748859,138712 / 312729,704814; 7748870,714008 / 312728,385902; 7748882,100888 / 312728,140142; 7748905,128600 / 312729,196910; 7748917,580440 / 312733,825390; 7748931,580568 / 312754,108782; 7748935,611032 / 312776,005998; 7748936,053400 / 312802,711918; 7748934,234776 / 312845,859182; 7748923,093656 / 312866,167150; 7748923,732632 / 312892,791150; 7748930,138776 / 312929,810798; 7748933,079704 / 312949,520750; 7748952,724120 / 312971,196782; 7748973,228696 / 312988,539246; 7748990,104216 / 312994,625902; 7749016,564376 / 312994,085230; 7749066,191512 / 312991,971694; 7749114,532504 / 312991,652206; 7749143,671448 / 312971,057518; 7749169,214104 / 312960,579950; 7749180,068504 / 312923,330926; 7749199,098520 / 312897,526126; 7749226,689177 / 312861,702510; 7749261,578905 / 312831,785326; 7749300,523673 / 312815,114606; 7749331,186329 / 312794,069358; 7749362,635417 / 312785,049966; 7749386,605209 / 312764,422510; 7749414,040217 / 312756,730222; 7749425,574553 / 312747,432302; 7749438,149273 / 312729,385326; 7749449,142937 / 312702,564718; 7749460,046489 / 312667,036014; 7749467,681433 / 312628,689262; 7749477,192345 / 312596,691310; 7749488,030361 / 312580,299118; 7749494,182553 / 312566,307182; 7749498,049177 / 312531,900782; 7749511,598745 / 312515,107182; 7749517,554329 / 312480,766318; 7749524,574873 / 312455,248238; 7749527,040665 / 312413,157742; 7749550,666393 / 312391,072110; 7749568,156313 / 312365,775214; 7749585,613465 / 312343,796078; 7749591,716505 / 312324,569454; 7749600,162457 / 312284,920174; 7749620,216473 / 312237,652334; 7749644,620441 / 312191,514989; 7749673,038489 / 312172,181869; 7749693,756057 / 312151,554413; 7749721,182873 / 312142,592365; 7749740,090009 / 312131,950957; 7749765,100185 / 312120,211821; 7749784,195737 / 312104,778093; 7749809,574553 / 312094,226797; 7749827,203737 / 312078,858605; 7749847,093913 / 312068,356461; 7749861,135001 / 312060,549485; 7749884,064409 / 312049,891693; 7749911,614105 / 312047,311213; 7749927,211673 / 312061,008237; 7749950,173849 / 312082,495853; 7749951,672985 / 312105,228653; 7749950,648985 / 312138,381677; 7749942,145689 / 117

312182,118765; 7749913,694873 / 312207,841645; 7749894,550169 / 312223,029613; 7749888,586393 / 312247,556462; 7749867,745945 / 312276,851054; 7749848,625817 / 312290,892142; 7749840,122521 / 312320,481646; 7749830,095513 / 312343,279982; 7749820,633753 / 312371,304814; 7749809,115801 / 312390,482286; 7749803,201177 / 312423,684462; 7749791,101593 / 312449,284462; 7749781,238425 / 312480,061806; 7749772,710553 / 312512,067950; 7749760,586393 / 312532,482414; 7749751,730841 / 312564,029806; 7749744,685721 / 312593,504622; 7749743,735449 / 312626,575726; 7749744,104089 / 312655,649134; 7749744,628377 / 312687,761774; 7749723,648665 /

312701,720942; 7749722,108569 / 312724,461934; 7749717,709465 / 312742,517102; 7749707,559577 / 312753,101166; 7749686,145689 / 312762,046830; 7749668,688537 / 312777,914734; 7749637,190297 / 312802,179438; 7749606,625945 / 312812,591470; 7749600,621209 / 312837,020014; 7749589,701273 / 312852,199790; 7749584,581273 / 312884,115822; 7749579,649689 / 312910,838126; 7749579,092633 / 312937,470318; 7749583,180441 / 312980,470126; 7749585,121945 / 313040,378222; 7749571,646105 / 313068,370286; 7749562,225305 / 313090,357614; 7749554,639513 / 313123,436910; 7749554,164377 / 313151,322478; 7749554,041497 / 313177,930094; 7749561,094809 / 313214,450030; 7749573,096089 / 313233,488238; 7749580,706457 / 313249,790318; 7749583,622809 / 313268,902254; 7749585,089177 / 313281,657198; 7749585,228441 / 313320,135023; 7749561,569945 / 313334,159727; 7749555,606169 / 313367,411055; 7749538,230937 / 313385,449839; 7749528,072857 / 313412,319599; 7749512,098457 / 313422,485871; 7749493,215897 / 313437,165935; 7749460,218521 / 313444,907375; 7749446,562457 / 313456,556399; 7749436,560025 / 313479,444847; 7749420,118681 / 313497,434479; 7749414,204057 / 313507,445103; 7749408,182937 / 313528,375663; 7749390,029465 / 313547,798895; 7749361,734297 / 313553,238383; 7749337,084569 / 313559,824751; 7749317,096089 / 313568,885103; 7749290,578585 / 313590,471023; 7749283,222169 / 313617,881455; 7749328,073369 / 313621,551471; 7749357,048473 / 313629,866351; 7749398,098585 / 313636,501871; 7749447,594649 / 313636,198767; 7749475,668633 / 313634,716015; 7749502,694041 / 313625,114991; 7749541,655193 / 313619,282287; 7749602,620057 / 313635,174767; 7749642,703513 / 313640,229231; 7749655,220889 / 313642,391919; 7749676,585625 / 313627,031919; 7749697,098393 / 313614,170479; 7749708,165785 / 118



313588,562287; 7749719,085721 / 313580,861807; 7749729,555097 / 313580,460399; 7749766,075033 / 313588,971887; 7749790,659225 / 313608,960367; 7749820,240537 / 313623,927151; 7749835,608729 / 313637,607791; 7749860,029081 / 313635,748335; 7749885,153945 / 313637,282287; 7749864,496665 / 315213,999984; 7752229,000091 / 320872,343926; 7747897,000087 / 318505,301875; 7744713,288084.

Justificação: A Serra da Canastra é uma cadeia montanhosa localizada no Centro-Sul do Estado, nas proximidades dos Municípios de Delfinópolis, Sacramento, São Roque de Minas e Vargem Bonita.

O Parque Nacional da Serra da Canastra é um dos mais importantes parques nacionais brasileiros, criado em 1972 através do Decreto Federal nº 70.355. Nele se encontra a nascente do Rio São Francisco. A Cachoeira Casca d'Anta, com aproximadamente 186m de altura, é um dos principais atrativos do parque, saindo de um corte natural da serra de aproximadamente 144m, ou seja, a altura da serra chega a 330m. O Rio São Francisco nasce 14km antes dessa sua queda principal.

O parque protege um cenário de rara beleza. Sua vegetação é de transição entre a borda da mata atlântica e o início do cerrado, com predominância de campos de altitude que abrigam inúmeras espécies da fauna e da flora do cerrado, como o lobo-guará, o tamanduá-bandeira, o veado-campeiro, diversos gaviões e espécies ameaçadas de extinção como o pato-mergulhão e o tatu-canastra.

A água é o fator preponderante no parque, cujas nascentes, que chegam a centenas, surgem em função da umidade que a rocha fria absorve do ar, principalmente no período da noite.

Por isso, a importância do Parque Estadual da Serra da Canastra é imensa para a população de Minas Gerais: tendo em vista a supressão do Parque Nacional da Serra da Canastra, faz-se necessária a adoção de uma unidade de conservação estadual para proteger esse patrimônio.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 191/2015

Determina a instalação e o uso de portais de raios X nas penitenciárias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação e o uso de portais de raios X nas penitenciárias construídas e mantidas pelo Estado, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º - Os equipamentos a que se refere o *caput* se destinam a monitorar e evitar o ingresso de qualquer material considerado prejudicial aos objetivos da execução penal, especificamente:

I - armas brancas ou de fogo;

II - telefones celulares, baterias e carregadores;

III - aparelhos de radiocomunicação;

IV- substâncias entorpecentes ilícitas;

V - outros, a critério da direção do estabelecimento e do respectivo juízo penal.

§ 2º - Os portais serão instalados em todos os acessos dos prédios, sendo proibido o ingresso de qualquer pessoa quando os portais não estiverem em funcionamento ou quando não houver pessoal habilitado disponível para operá-los.

§ 3º - O ingresso de toda e qualquer pessoa no estabelecimento penal estadual, sem exceção, está condicionado ao monitoramento pelos portais de raios X.

§ 4º - As especificações técnicas e os procedimentos operacionais para emprego dos portais serão objeto de regulamentação desta lei.

Art. 2º - É obrigatória a verificação visual, sem prejuízo de outras formas de exame não vexatório que forem consideradas necessárias à segurança do estabelecimento, de todas as cargas que entrarem ou saírem das penitenciárias estaduais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A imprensa noticia a todo momento a prisão de pessoas portando objetos, nos lugares mais insólitos, destinados a frustrar a execução penal pelo ingresso clandestino de materiais e substâncias nas penitenciárias, por via de regra introduzidos dolosamente por pessoas mal-intencionadas. Isso possibilita aos reclusos a continuação do exercício de suas atividades criminosas, ainda que encerrados em suas celas, dificultando seu reingresso na sociedade.

De outra sorte vemos pessoas bem-intencionadas, como as mães dos reclusos, sofrerem revistas constrangedoras e humilhantes que as afetam emocionalmente, visto que pretendem apenas levar seu carinho e amor aos filhos que se encontram encarcerados, o que muito contribui para sua ressocialização.

Está comprovado, com fundamento na experiência corrente, que os portais detectores de metais, cujo uso é comum nas portarias de prédios públicos, não estão à altura da criatividade criminosa.

Tais equipamentos são ajustados segundo as dimensões do objeto metálico que se pretende monitorar. Com sensibilidade máxima detectam até mesmo chaves, relógio, joias e outros objetos miúdos e inofensivos. No entanto, essa sensibilidade pode ser comprometida com o envolvimento do objeto pelos tecidos moles do corpo. Segundo depoimento de especialista, em audiência pública nesta Casa, para que um relógio metálico não seja detectado pelo equipamento basta cobri-lo com a mão. Da mesma forma, um telefone celular passará incólume pelo portal se estiver introduzido na cavidade vaginal.

É de concluir, portanto, que o emprego desses portais não basta para evitar o ingresso clandestino de objetos prejudiciais à segurança da instalação penal. Segundo especialistas experientes no trato com assuntos relacionados à questão carcerária, o equipamento adequado à monitoração de ingressos em presídios é o portal de raios X, tal como já empregado em aeroportos estrangeiros de grande movimento de passageiros, em face dos altos riscos de atentados terroristas.

Sabemos dos prejuízos causados pelo ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão. Entendemos que os danos e prejuízos que decorrem desses atos, para a sociedade e para as instituições, não diferem significativamente daqueles provocados por atentados terroristas. Além de serem quantificados em números de mortes, esses prejuízos atestam e perpetuam a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis. Há que tomar providências para evitar a continuação desse estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada. Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação, pela União, das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesa decorrente do emprego dos portais de raios X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste projeto de lei.

Na certeza de que nossa iniciativa constitui um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 101/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 192/2015

Concede incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, até o ano-calendário de 2015, pelo patrocínio ou pela doação a projetos desportivos e paradesportivos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Até o ano-calendário de 2015, podem ser deduzidos da porção estadual, nos termos do art. 158, IV, da Constituição da República, pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, a ser recolhido, ou ainda acrescidos a eventual crédito para ulterior compensação, os valores doados ou despendidos a título de patrocínio, por parte do contribuinte ou de seu substituto tributário, em favor de projetos desportivos e paradesportivos, aprovados pela administração.

§ 1º - A vantagem fiscal é limitada ao montante de captação de recursos deferido, previamente, pela administração para a finalidade prevista no *caput*, deste artigo, em cada projeto, em virtude de sua magnitude, conforme disposição regulamentar.

§ 2º - Eventual doação ou patrocínio em favor de projeto que favoreça, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao respectivo doador ou patrocinador não pode ser objeto do incentivo fiscal.



§ 3º - Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - pessoa jurídica de que sejam sócios ou administradores;

II - seu cônjuge, parentes até o terceiro grau, inclusive afins, e dependentes econômicos;

III - demais sócios e administradores de pessoa jurídica de que sejam titulares ou gestores, nos termos do inciso I deste parágrafo;

IV - pessoa jurídica coligada à indicada no inciso I, ou que tenha como sócios ou administradores quaisquer das pessoas referidas no inciso II.

Art. 2º - Os projetos apoiados na forma desta lei deverão agraciar, pelo menos, um dos seguintes gêneros entre as diversas modalidades praticadas:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º - Incentivar-se-ão, preferencialmente, projetos que promovam inclusão social, mediante a prática esportiva, em comunidades de baixa renda.

§ 2º - O emprego dos recursos captados em virtude desta lei na remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, ensejará o indeferimento do benefício fiscal e cancelamento do respectivo projeto.

Art. 3º - Consideram-se, para os fins desta lei:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projeto desportivo ou paradesportivo, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projeto;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projeto, desde que não empregado em publicidade, ainda que para divulgação do mesmo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para evento esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes, ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza esportiva e sem escopo lucrativo, titular de projeto aprovado pela administração.

Art. 4º - Os projetos serão submetidos a órgão deliberativo da administração, acompanhados da respectiva documentação e orçamento, conforme disposição regulamentar.

§ 1º - A aprovação de projetos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo seu título, instituição responsável, montante da captação deferida para fins de incentivo fiscal e respectivo prazo de validade.

§ 2º - A administração acompanhará, tecnicamente, a execução de projetos previstos nesta lei, reportando eventuais fraudes às autoridades competentes.

§ 3º - A divulgação das atividades decorrentes de projetos deferidos, nos termos do art. 1º, mencionará a circunstância do incentivo fiscal concedido, fazendo-se estampar o número desta lei e o ícone representativo da bandeira do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - A prestação de contas à administração referente a projetos deferidos é obrigação do proponente, conforme disposição regulamentar.

Art. 6º - Constituem infrações a esta lei:

I - receber o patrocinador ou o doador vantagem ilícita, em decorrência do respectivo patrocínio ou doação;

- II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente mediante fraude ou simulação para auferir o incentivo previsto no art. 1º;
- III - desviar recursos provenientes de doações ou patrocínios para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos;
- IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva objeto de captação de recursos e incentivo fiscal;
- V - violar quaisquer outros de seus dispositivos e respectiva regulamentação.

§ 1º - As infrações sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além de acréscimos moratórios e outras cominações administrativas e penais aplicáveis;

II - o infrator ao pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor da vantagem irregularmente auferida.

§ 2º - O proponente será responsável, de modo solidário, com os demais partícipes, na hipótese de fraude prevista no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas captadas em apoio a projetos desportivos e paradesportivos, na forma desta lei, com o respectivo demonstrativo de origem e destino, serão divulgadas na rede mundial de computadores - internet, mensalmente, em sítio próprio, gerido pela administração, conforme disposição regulamentar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Tem por escopo este projeto de lei conceder incentivo fiscal a doadores e patrocinadores que, efetivamente, prestem apoio institucional a projetos desportivos e paradesportivos no Estado.

Inspirado na Lei Federal nº 11.438, de 29/12/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, necessitou o texto desta proposição, extensas alterações, levando em conta as diferenças existentes entre o tributo objeto do benefício concedido pela União, a saber, o Imposto sobre a Renda, e, no presente caso, aquele em relação ao qual se pretende conceder benefício análogo, no âmbito estadual, ou seja, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Hão de ser consideradas as dinâmicas tributárias opostas, quanto aos respectivos tratamento fiscal e recolhimento, sendo certo que o primeiro é declarado pelo contribuinte, enquanto o ICMS incide sobre as relações de comércio e serviços específicos, podendo ser recolhido ou creditado na escrituração fiscal para oportuna compensação, ora por seu contribuinte, ora por seu substituto tributário, nas inúmeras hipóteses de incidência.

De difícil execução e fiscalização, o incentivo fiscal que ora se propõe dependerá muito de sua regulamentação infralegal, assim como de rigorosa disciplina e organização por parte dos proponentes de projetos desportivos ou paradesportivos e de seus patrocinadores; contudo está lançado o alicerce de uma obra que, uma vez concluída, será de grande valia para nosso Estado e de inestimável valor para o desporto e a inclusão social, beneficiando desportistas e paradesportistas das mais diversas modalidades, origens, idades e condições sociais.

Ainda que, em sua prática, num breve porvir, a execução do incentivo autorizado pelo poder público não venha a se demonstrar atraente bastante para o contribuinte, tendo em vista as dificuldades existentes em face de perdas de arrecadação, guerra fiscal, isenções e incentivos já adotados, pode-se afirmar que a demonstração de credibilidade por parte da administração, aliada ao esforço das agremiações e ao entusiasmo dos atletas, certamente contribuirá para o êxito dessa ação conjunta entre Estado e sociedade.

De "todos fazendo um pouco" resulta a vitória das pretensões coletivas, trazendo benefícios igualmente auspiciosos a todos.

Diante do exposto, invocamos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 193/2015

Dispõe sobre o limite máximo de tempo de atraso permitido para a entrega de imóvel adquirido antes do término da obra.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece regras sobre o limite máximo de tempo de atraso permitido para o fornecedor entregar imóvel adquirido pelo consumidor antes do término da obra.

Art. 2º - O fornecedor deverá encaminhar periodicamente aos adquirentes de unidades de imóveis autônomas de cada empreendimento relatórios informativos sobre o andamento das obras, com intervalo máximo de cento e vinte dias.

Art. 3º - É permitido prazo de tolerância de cento e vinte dias a contar da data pactuada em contrato para a entrega de imóvel adquirido antes do término da obra.

§ 1º - O fornecedor deverá informar com clareza e transparência os motivos justificadores caso haja postergação do prazo estimado para conclusão da obra.

§ 2º - O fornecedor deverá informar com clareza e transparência que o prazo estimado para conclusão da obra poderá se estender além do prazo de tolerância do *caput* deste artigo, desde que comprovados os motivos de caso fortuito e de força maior ou culpa exclusiva dos consumidores.

Art. 4º - Se o consumidor já houver quitado o imóvel e o fornecedor não o entregar no prazo mencionado no art. 3º desta lei, o fornecedor arcará com as seguintes penalidades:

I - multa compensatória, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor até então pago pelo consumidor, corrigido pelo mesmo índice de correção estabelecido contratualmente, a partir do vencimento do prazo;

II - multa moratória, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado “pro rata dies”, do valor até então pago pelo consumidor, corrigido pelo mesmo índice de correção do contrato, a partir do vencimento do prazo.

Parágrafo único - A quitação a que se refere o *caput* abrange o financiamento de eventual saldo remanescente entre o consumidor e a instituição financeira.

Art. 5º - Aplicam-se ao fornecedor que não cumprir as determinações desta lei, além das sanções nela estabelecidas, as sanções administrativas e penais dispostas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Estado de Minas Gerais vem tendo uma demanda crescente no ramo da construção civil, sendo conhecidas por todos as significativas margens de lucro obtidas por construtoras e incorporadoras em seus empreendimentos. Além disso, prometer em contrato a entrega de coisa e não cumprir submete o contratante aos ditames da legislação civil e processual civil e dos direitos do consumidor em qualquer tipo de contrato.

Também sabemos o que ocorre quando o comprador atrasa quaisquer de suas obrigações: multas e juros são imediatamente computados e incorporados aos seus débitos.

A Constituição Federal, conforme prevê o art. 24, VIII, confere também às unidades federativas da União a prerrogativa de legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, dispõe que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, inclusive a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e harmonia nas relações de consumo, reconhecendo sua vulnerabilidade e a possibilidade de tutela jurisdicional do Estado em sua defesa. Nesta esteira, o art. 39 veda ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 194/2015

Dispõe sobre a realização, pela rede pública e conveniada de saúde do Estado, dos exames constantes nos editais de concursos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É garantida aos convocados para empregos públicos no Estado a realização gratuita, pela rede pública e conveniada de saúde, de todos os exames médicos admissionais constantes no edital do concurso público.

§ 1º - Aos candidatos em concursos públicos também será garantida a realização dos exames médicos quando o edital exigir sua apresentação durante o processo de seleção.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo será válido para concursos para provimento de vagas na administração pública direta e indireta do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a organização da rede pública e conveniada de saúde de forma a disponibilizar os serviços necessários para realização dos exames dos candidatos e convocados, sem prejudicar a assistência à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - Os exames médicos deverão ser realizados de forma a permitir o cumprimento a termo, pelo convocado ou candidato, dos prazos estabelecidos pelo edital do concurso público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os editais dos concursos públicos no Estado, em muitos casos, determinam a apresentação de exames médicos, ora admissionais, ora anteriores à realização de alguma etapa do certame. É notório que a apresentação de todos os exames gera um alto custo para os candidatos, uma vez que os prazos da rede pública não se compatibilizam com aqueles dos editais.

A exigência de apresentação dos resultados dos exames médicos acaba por excluir do processo de seleção aqueles que não disponham dos recursos financeiros necessários. Ocorre que a forma de seleção disposta no inciso II do art. 37 da Constituição Federal deve observar o princípio da isonomia. Nesse sentido, esta proposição tem o objetivo de conferir maior igualdade de condições para os candidatos nos concursos públicos, uma vez que a simples isenção da taxa de inscrição, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, não possui razão de ser se eles forem obrigados a dispor de um valor muito superior para a realização de exames médicos. O tema já foi alvo de preocupação do governo de São Paulo em 2010, quando resolveu arcar com os custos dos 13 exames que os candidatos a professor do Estado teriam de apresentar.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 195/2015

Institui a Comenda Marta Nair Monteiro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda Marta Nair Monteiro, que tem como finalidade homenagear mulheres que se tenham destacado na luta pela emancipação feminina no Estado e na luta pelos direitos humanos.

Art. 2º - A Comenda Marta Nair Monteiro será concedida anualmente pelo governador do Estado, em cerimônia realizada no mês de março, em comemoração ao mês da mulher.

Art. 3º - A relação das agraciadas, em número máximo de vinte, será publicada por decreto e deverá conter o nome completo, a qualificação e os dados biográficos das indicadas, além dos serviços por elas prestados.

Art. 4º - As agraciadas com a comenda receberão medalha e diploma assinado pelo governador do Estado e pelo presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo Regimento Interno.



§ 1º - As indicações obedecerão a uma relação paritária entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

§ 2º - Nas indicações feitas pela Assembleia Legislativa serão contempladas, na medida do possível, as representações partidárias existentes e as deputadas.

§ 3º - O nome das agraciadas, com sua identificação e suas realizações, será inscrito em livro especial de registro em ordem cronológica.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A instituição da Comenda Marta Nair Monteiro visa homenagear as mulheres mineiras que engrossaram a trincheira na luta pela emancipação da mulher mineira. Essa comenda visa homenagear primeiramente a companheira e ex-deputada estadual Marta Nair Monteiro.

Nascida em Candeias, no dia 24/12/1913, Marta Nair Monteiro foi professora primária, orientadora e diretora de escola. formada em Administração Escolar pelo Instituto de Educação de Belo Horizonte, desempenhou os cargos de vice-presidente, presidente e conselheira da Associação das Professoras Primárias de Minas Gerais. Em 1959, quando exercia a presidência da associação, liderou a primeira greve de professoras deflagrada no Brasil, com o objetivo de alcançar melhoria salarial para a classe. Desempenhou, também, as funções de 3ª-secretária (1962) e de vice-presidente (1966) da Confederação dos Professores Primários do Brasil. Eleita a primeira mulher deputada estadual pelo PDC, em 1962, foi líder da bancada do partido (1964-1966). Marta foi uma das guerreiras que passou por esta Casa Legislativa. Ela se foi, mas sua voz ainda ressoa nesta Assembleia através da bancada feminina. Aprovar este projeto de lei é não deixar que a tocha da liberdade se apague em nosso estado, ao homenagear outras mulheres que lutam e continuarão lutando pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 196/2015

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os sítios eletrônicos que realizam a comercialização de ingressos na internet para *shows*, espetáculos, peças teatrais, exhibições de filmes e outras atividades recreativas e culturais não poderão impor nenhuma forma de limitação na venda *on-line* de ingressos às pessoas com deficiência.

Art. 2º - A comprovação da existência de deficiência para qualquer fim somente poderá ser exigida no momento do acesso aos locais de realização das atividades mencionadas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei em comento tem como objetivo maximizar o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, buscando sua efetiva integração social, em consonância com a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência.

Atualmente, as pessoas com deficiência sofrem com indevidas limitações quando buscam efetuar a compra de ingressos pela internet para atividades culturais e recreativas, uma vez que muitos *sites* não permitem que essa comercialização se faça no próprio ambiente virtual. Verifica-se que, em inúmeras situações, a pessoa com deficiência só consegue efetuar a compra através de telefone indicado no próprio *site*, o que, sem sombra de dúvida, viola seu direito de ser tratada da mesma forma como os demais cidadãos.

Não há justificativa válida para que a pessoa com deficiência não possa efetuar a compra de ingressos no próprio *site* que os comercializa. Trata-se de comportamento discriminatório que deve ser combatido de forma veemente pelo poder público.



Por outro lado, o projeto de lei em questão busca impedir que a necessidade de comprovação da deficiência justifique eventual limitação da comercialização na modalidade *on-line*. Caso haja necessidade de se comprovar a existência da deficiência, seja para qual fim for, tal procedimento somente se dará no momento do acesso aos eventos mencionados no art. 1º.

Com essa medida, o poder público dará mais uma contribuição para a preservação dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem-estar das pessoas com deficiência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 197/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e clínicas de saúde particulares manterem painéis com os nomes dos médicos plantonistas, o quantitativo por área de atuação e os horários de entrada e saída, para manter informados os usuários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais e clínicas de saúde particulares situados no Estado de Minas Gerais estão obrigados a manter, em locais de fácil visualização, painéis eletrônicos onde estejam registrados os nomes dos médicos que se encontrem de plantão.

Parágrafo único - Os painéis mencionados no *caput* deste artigo deverão conter os nomes dos médicos que se encontrem de plantão seguidos de seus quantitativos, agrupados por área de atuação, e os respectivos horários previstos para sua entrada e saída.

Art. 2º - As informações constantes dos painéis eletrônicos referidos no art. 1º desta lei deverão ser claras, de modo a facilitar o controle pelos usuários das prestadoras particulares de serviços de saúde no Estado.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para que os hospitais e clínicas particulares mencionados no art. 1º *caput* se adaptem às disposições desta lei.

Art. 4º - As infrações às disposições contidas nesta lei acarretarão aos responsáveis a imposição de multa no valor de dez salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: O presente projeto de lei trata da obrigatoriedade de os hospitais e as clínicas particulares de saúde manterem painéis com os nomes dos médicos plantonistas, o respectivo quantitativo pelas suas áreas de atuação e horários de entrada e saída, para manter informados os seus usuários.

Deste modo, será dada transparência às relações de consumo entre os usuários e as entidades prestadoras de saúde particulares, de modo a cumprir com o princípio da transparência, que se encontra positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 1990, pelo qual se assegura ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor de serviços. E, sendo assim, deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 198/2015

Dispõe sobre a proibição de fabricação de bebidas sem álcool acondicionadas em recipientes similares aos de bebidas alcoólicas e que tenham como público-alvo crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado a fabricação e a comercialização de bebida sem álcool acondicionada em recipiente similar ao de bebida alcoólica e que tenha como público-alvo crianças e adolescentes.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções de natureza civil e criminal aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Empresas fabricantes de bebidas estão colocando no mercado bebidas gaseificadas sem álcool, acondicionadas em recipientes que imitam o tradicional *champagne* ou outras bebidas espumantes, tendo como público-alvo crianças e adolescentes.

Ao disponibilizar um produto para o público infante-juvenil e fazer analogia àquele que contém álcool, destinado aos adultos, acaba-se induzindo crianças e adolescentes ao consumo do álcool, ajudando, dessa maneira, a formar precocemente futuros consumidores de bebidas alcoólicas.

Casos semelhantes, como os cigarros de chocolate e armas de fogo de brinquedo, foram retirados do mercado há vários anos por estimular o consumo indevido.

Especialistas na área da psicologia entendem que incentivar o consumo de produtos próximos da realidade adulta cria uma necessidade que a criança não tem.

Estudos técnicos desenvolvidos por diversas entidades demonstram que a probabilidade de males ligados ao consumo de bebidas alcoólicas na vida adulta é cerca de 50% mais alta para pessoas que começaram a beber antes dos 15 anos de idade, em comparação com os que optam pela abstinência até os 18 anos ou mais.

Os mesmos estudos indicam que há uma importante mudança cultural e comportamental entre gerações, e a sociedade tornou-se mais permissiva, com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia.

Segue abaixo publicação do jornal “Estado de São Paulo”, do dia 8/11/2013, de autoria das jornalistas Nayara Fraga e Alexa Salomão, que ilustra a disputa judicial que vem ocorrendo em torno desta matéria.

“Cereser trava disputa judicial para manter o *Spunch*”

A Cereser começou a colocar nas prateleiras dos supermercados, pelo terceiro ano consecutivo, uma bebida para crianças que vem em garrafas idênticas às de champanhe, revestida com personagens do imaginário infantil. O produto, batizado de *Spunch*, faz espuma como o champanhe, mas não tem álcool. Apesar de ser descrito pela empresa como um inocente suco gaseificado, para a garotada brindar em momentos especiais, está na mira da Defensoria Pública do Estado de São Paulo desde 2011.

No dia 27 de dezembro desse ano, o órgão recomendou à Cereser a retirada do produto do mercado, por entender que ele apresenta para as crianças o mundo das bebidas alcoólicas. Na ocasião, a empresa respondeu que o *Spunch* já estava sendo retirado, pois se tratava de uma bebida com venda sazonal para as festas de fim de ano.

Mas, no Natal de 2012, ele retornou às prateleiras. A Defensoria, então, ajuizou uma ação civil pública para interromper a comercialização do produto em fevereiro de 2013. Julio Grostein, defensor responsável pela ação, diz que, no entendimento do órgão, a bebida, ainda que não contenha álcool, está embalada como espumante, posicionada no supermercado no setor de bebidas alcoólicas e, por ter personagens de historinhas em quadrinhos e de desenhos animados estampados no rótulo, é um convite ao consumo futuro do álcool. Essa ação está, em grande parte, baseada em laudo psicológico que demonstra que essa bebida apressa o incentivo ao consumo do álcool.

Nos últimos dois anos, personagens como Mickey, Minnie e os Carros, do filme da Disney, apareceram no rótulo. Era uma parceria de licenciamento da Cereser com a Walt Disney Company Brasil. Agora, nas versões encontradas pela reportagem no supermercado, estão Penélope Charmosa, Super Homem e Batman.

Além da ação civil pública, a Defensoria entrou com uma liminar pedindo que o produto fosse recolhido das prateleiras enquanto o processo está em curso. A juíza Patrícia Prado negou o pedido. Entre outros argumentos, ela alega ser sabido que o consumo de alimentos e bebidas por crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhado, orientado pelos responsáveis, de modo que caberá a eles orientar as crianças sobre o consumo de produto em questão. Ela também afirma, em decisão publicada em abril de 2013, que o próprio nome do produto - que faz alusão ao termo Disney, sabidamente voltado ao público infantil - torna questionável a possibilidade de confusão com bebidas destinadas apenas a adultos.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça também entendeu que o produto não precisa ser retirado dos supermercados por enquanto. Somente seria cabível a imediata retirada do produto se comprovado o desvio de comportamento das crianças em decorrência do acesso a produtos similares aos destinados ao público adulto. Além disso, um despacho de julho de 2012 afirma que o parecer psicológico que a Defensoria trouxe é insuficiente para formar o convencimento de que tal produto poderia induzir ao consumo de bebidas proibidas para menores.

O caso não está encerrado. Agora começa a fase em que o defensor deverá apresentar novos laudos com consequências nocivas da bebida e reforçar o argumento de que ela também embute publicidade abusiva. A Cereser, por sua vez, poderá reforçar os argumentos de que a bebida está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Para a empresa, o produto é lícito e de forma alguma ameaça a saúde e a integridade das crianças.



Prateleiras de supermercados, com a bebida destinada às crianças, em embalagens semelhantes e ao lado de bebidas destinadas a adultos.”

Dessa forma, demonstrada a relevância da matéria tratada nesta proposição, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 199/2015

Restringe a venda de material e equipamento odontológico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de aparelhos ortodônticos, resinas odontológicas, material para clareamento odontológico, equipamento odontológico e demais produtos utilizados na realização de procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - Os produtos listados no *caput* não poderão ser comercializados em vias públicas, mesmo por quem tenha permissão para venda de produtos em geral.

§ 2º - Configurar-se-á crime hediondo, de acordo com a Lei nº 9.677, de 1998, o estabelecimento que não tiver a licença da vigilância sanitária, fornecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - e que fizer a venda em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Somente poderá ser realizada a compra do material odontológico descrito no *caput* do artigo anterior por profissionais da área odontológica devidamente cadastrados no Conselho Regional de Odontologia - CRO.

Parágrafo único - O profissional a que se refere o *caput* deverá apresentar, no ato da compra, documento que comprove sua habilitação junto ao CRO.

Art. 3º - Os pacientes poderão comprar material odontológico descrito no *caput* ao art. 1º desde que apresente no ato da compra receita odontológica devidamente assinada e carimbada pelo profissional.



Art. 4º - A instalação, a manipulação e a aplicação de materiais odontológicos são atividades exclusivas dos profissionais inscritos no CRO, ficando vedada a sua prática por aqueles que não possuem o cadastro.

Art. 5º - Aquele que vender os produtos descritos no art. 1º em desconformidade com a presente lei incorrerá nas penas dispostas no Código Penal.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até seis meses após sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Através de reportagem do jornal *Bom Dia Brasil*, da Rede Globo de Televisão, veiculada no dia 18 de fevereiro deste ano, foi possível acompanhar flagrante no centro da maior cidade do país: aparelhos odontológicos sendo oferecidos no meio da rua do centro de São Paulo. O tratamento falso é usado sem necessidade por adolescentes que compram os instrumentos como se fossem acessórios, simplesmente porque estão na moda.

De acordo com a reportagem, em pouco tempo o uso desses aparelhos instalados sem orientação profissional adequada pode gerar problemas nas gengivas, arcada dentária, articulações, perda óssea e até a queda dos dentes. Os jovens estão usando os aparelhos como enfeites. Em muitos casos, eles mesmos instalam os acessórios, que são vendidos sem fiscalização nenhuma nas ruas de comércio popular.

As redes sociais mostram fotos de sorrisos com borrachas coloridas como se fossem acessórios e até ensinam como manusear os produtos. Em uma delas, dois jovens colocam, eles mesmos, os aparelhos.

Todo o material vendido é utilizado em tratamentos específicos, segundo determinação e avaliação de um dentista. Por isso, uma das recomendações dos especialistas é nunca comprar produtos odontológicos sem orientação de um profissional. Caso contrário, os danos para os dentes podem ser irreversíveis, como afirma na reportagem o Dr. Cláudio Miyake - Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo: "Perda óssea; perda da raiz do dente; problema de posicionamento dentário; problemas de mastigação; problemas na articulação. Um dano muito grande à saúde de quem está colocando achando que aquilo é um enfeite, uma moda; porém, está causando um sério dano à saúde bucal."

Portanto, diante do exposto e levando em consideração a gravidade das condutas descritas e a falta de legislação para regulamentar a venda de produtos odontológicos, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 200/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura com lona dos vagões de trens de carga que trafegam no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a cobertura com lona dos vagões de trens de carga que transportem no Estado material poluente que possa ser espalhado com o vento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por vagão irregular, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Veículos ferroviários de carga trafegam por diversos municípios do Estado transportando principalmente minério de ferro. Esse transporte é feito sem nenhuma cobertura dos vagões, causando grande poluição atmosférica e riscos à saúde da população, que fica exposta aos resíduos das cargas.

Por essa razão, em respeito ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos de nosso estado, apresento este projeto, que determina a cobertura de todos os vagões de trens de carga que trafegarem pelo Estado transportando material poluente que possa ser espalhado com o vento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

Art. 2º - As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por um período mínimo de três meses.

Art. 3º - As imagens gravadas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei gera a responsabilização cível da pessoa física ou jurídica responsável pela exploração econômica do estacionamento, em caso de danos materiais ao patrimônio do usuário do estacionamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É elevado o número de reclamações por parte de proprietários de veículos usuários de estacionamentos pagos com relação a eventuais danos ocorridos durante o período em que eles deixaram seus veículos nesses estabelecimentos.

Mesmo havendo o imediato registro da ocorrência junto à administração dos estacionamentos pagos, a prática mais comum adotada por esse tipo de estabelecimento é a de alegar a preexistência do dano, como forma de se eximir da responsabilidade de ressarcir o proprietário pelo dano material sofrido. A consequência é a necessidade de a pessoa física recorrer ao Judiciário para buscar o ressarcimento justo pelo prejuízo sofrido. Nessa instância, o cidadão não só sofre com a demora do Judiciário, como tem que arcar com diversos gastos (advogado, custas, perícias, etc.), sem qualquer garantia de que o seu direito à indenização pelo prejuízo sofrido seja reconhecido. Nessas situações, normalmente, o principal problema é a produção da prova de que o dano material no veículo ocorreu durante o período em que ele estava parado no estacionamento pago.

O objetivo desta proposição é inverter o ônus da prova. Caberá ao responsável pela exploração econômica do estacionamento gravar, por meio de câmeras de monitoramento, o movimento de veículos e pessoas em toda a área de estacionamento, sendo dele a responsabilidade por assumir o prejuízo material do usuário se, por qualquer motivo, ele não cumprir com a sua obrigação de assegurar vigilância eletrônica do estacionamento, durante todo o período de seu funcionamento.

Subsidiariamente, a vigilância eletrônica do estacionamento, com gravação de imagens, permitirá evitar a utilização de estacionamentos pagos como área de armazenagem de veículos furtados.

Certo de que os ilustres pares concordarão com os benefícios que advirão da normatização da matéria contida na proposição, espero contar com o apoio necessário para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 202/2015

Estabelece a obrigatoriedade de se indicar, quando for o caso, a presença de agrotóxicos em produtos alimentares comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de se indicar, quando for o caso, a presença de agrotóxicos em produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.



§ 1º - A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 2º - A indicação de que trata o *caput* deverá consistir na inscrição “produzido com agrotóxico”, anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo”.

No art. 6º, que estabelece os direitos básicos do consumidor, está garantida, no inciso I, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; e, no inciso III, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Partindo dessas premissas e em face da necessidade da efetivação da cidadania também na área do consumo, apresento para apreciação do Parlamento de Minas Gerais este projeto de lei, com a convicção de atender as demandas da sociedade, que tem no parlamento a força de afirmação da cidadania e construção de relações mais equilibradas e, por que não dizer, mais democráticas.

Em relação ao tema do consumo, é importante fazer cumprir a legislação e reforçá-la com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil está gerando mais oportunidades de trabalho e aumentando a renda e o acesso ao consumo de bens e serviços.

Por outro lado, a garantia de uma alimentação saudável tem sido cada vez mais uma busca da sociedade brasileira. A ciência médica e nutricional evolui cada vez mais, comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença.

Assim, diante do impacto dos agrotóxicos na saúde humana, comprovado por inúmeras pesquisas epidemiológicas que relacionam a exposição a eles com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas e doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, apresentamos este projeto de lei.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental. Com este projeto, estamos reafirmando a busca da transparência e atendendo ao direito básico do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

Espero contar com o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para, mais uma vez, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade, que exige transparência e respeito a seus direitos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Determina que as óticas localizadas no Estado forneçam o certificado de qualidade e garantia do fabricante das lentes e dos óculos expostos à venda.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As óticas localizadas no Estado ficam obrigadas a fornecerem aos seus clientes o certificado de qualidade e garantia do fabricante das lentes e dos óculos expostos à venda.

Art. 2º - O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 2.500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - multa de 5.000 (cinco mil) Ufemgs, em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento até o cumprimento dos dispositivos legais, na 3ª infração;

IV - suspensão definitiva do alvará de funcionamento, no caso de nova infração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto pretende inibir a venda de produtos falsos, que não têm certificado de qualidade e garantia do fabricante, tais como óculos e lentes de contato.

Um dos objetivos principais é preservar a visão de quem necessita utilizar lentes corretivas, pois os produtos falsificados ocasionam, com o uso contínuo, graves lesões, podendo inclusive levar à cegueira definitiva.

Diante do exposto e da relevância da matéria, apresentamos a presente proposição para apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 204/2015

Dispõe sobre a proibição de cobrança diferenciada por supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres proibidos de cobrar preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta lei, ficará o proprietário do local sujeito à multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - diz que é vedado ao comerciante exigir vantagem excessiva em determinado tipo de venda e elevar preços de produtos e serviços sem justa causa. Entidades de defesa do consumidor argumentam que é crescente o número de contestações pela diferença entre os valores de cervejas e refrigerantes gelados e os daqueles nas gôndolas.

O supermercadista explica a diferença em função dos custos que tem com energia elétrica, mas sabemos que os custos da energia são bem inferiores às diferenças nos preços. Em alguns casos, a lacuna de valores entre o produto em temperatura ambiente e o gelado chega a R\$0,50. Cerca de 60% da receita de alguns supermercados vêm de bebidas, e é possível ganhar em escala sem aumentar de tal forma os preços. Além disso, as diferenças nos preços nem sempre são informadas corretamente ao consumidor, que depois acabam prejudicados.

Deste modo, a presente proposição visa sanar a questão, protegendo os consumidores de cobranças abusivas. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 205/2015**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Executivo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam;

III - aos órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa colaborar voluntariamente, de maneira ativa e permanente, na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, aos órgãos públicos e aos sindicatos promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não governamentais e aos movimentos sociais desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão, voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência nas informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Executivo;

VII - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis microrregionais e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII - o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:



I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais dos pontos de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Estado;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e aos interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica quanto das relações familiares e comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 7º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único - As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I - educação ambiental no ensino formal;

II - educação ambiental não formal;

III - capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

V - produção e divulgação de material educativo;

VI - mobilização social;

VII - gestão da informação ambiental;

VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - formação técnico-profissional;

III - educação para pessoas com deficiência;

IV - educação de jovens e adultos.



§ 1º - Em cursos de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem da interação das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 10 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis, e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e às relações entre o meio social e o natural.

Art. 11 - Os professores em atividade na rede pública de ensino deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 9º a 11 desta lei.

Art. 13 - Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da comunidade, a organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Executivo, nos níveis estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informação acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, inclusive em cooperação com organizações não governamentais;

III - a participação de organizações não governamentais nos projetos de educação ambiental, inclusive em parceria com a rede estadual de ensino, as universidades e a iniciativa privada;

IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

V - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI - o ecoturismo.

Art. 14 - A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares e em comunidades.

§ 1º - Os órgãos estaduais de educação, por meio de convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 15 - Os estudos, as pesquisas e as experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;



IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como ao desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores responsáveis por atividades dos ensinos fundamental e médio.

Art. 16 - Caberá às Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de meio ambiente, educação, cultura, ciência e tecnologia, saúde, trabalho, universidades, da Assembleia Legislativa e de representantes de organizações não governamentais, o qual terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de educação ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação.

Art. 17 - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II - a realização de ações de monitoramento e a participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares;

III - as escolas situadas na área de entorno do Rio São Francisco deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição do Rio São Francisco;

IV - as escolas próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, a defesa e a recuperação desses corpos hídricos.

Art. 18 - As escolas técnicas e de segundo grau deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 19 - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - programa de conservação do solo;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - combate à desertificação e à erosão;

IV - controle do uso de agrotóxicos;

V - combate a queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - conservação dos recursos hídricos.

Art. 20 - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III - o dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.



Art. 21 - Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 22 - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de organizações não governamentais;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único - Na seleção a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 23 - Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 24 - Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal a elaboração de diagnóstico socioambiental, em nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e para as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 25 - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 26 - O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, as instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Grandes descobertas em ciência e tecnologia são anunciadas a cada dia. Em 100 anos de história, a ciência desenvolveu-se mais que em todo o resto da história da humanidade: automóveis, aviões, viagens interplanetárias, transplantes de órgãos, computadores e muitas outras novidades a cada momento. Este é realmente um mundo de grandes e rápidas transformações, e nele a ciência aparece como um dos mais fascinantes diálogos que a humanidade já travou. Mas, com todas essas novidades, a humanidade está conquistando uma existência mais digna? Está mais feliz? Diminuiu a miséria no mundo? Melhorou a qualidade do ar? Os rios e oceanos estão mais limpos? Os habitantes das cidades vivem em harmonia entre si e com as plantas e animais?

As modalidades de transformação e de desenvolvimento que a humanidade tem adotado ao longo da história são depredadoras, de cunho fundamentalmente cruel, na exploração da natureza e na exploração do homem pelo homem. Se pretendermos construir um mundo para as gerações futuras, devemos mudar radicalmente nossas ações.

Mas será possível alguém que vive e foi educado para este mundo atual, efetivamente, tentar melhorar o mundo para gerações que não chegará a conhecer, que estão muito longe, se não é capaz de ser solidário com as gerações presentes? Será que as crianças que estão aqui pedindo dinheiro e comida nas ruas e não estão na escola não nos preocupam? É muito difícil acreditar que possamos ser solidários com o futuro sem começar a construí-lo no presente. Os processos tecnológicos que constroem o progresso presente conduzem a processos de contaminação e poluição, e os recursos naturais estão se tornando escassos. A utilização de descartáveis, de difícil degradação, está se tornando cada vez maior, produzindo quantidades gigantescas e crescentes de lixo.

A questão ambiental está se tornando cada vez mais urgente e importante para toda a humanidade, pois o futuro depende da relação entre a natureza e o tipo de uso que a humanidade faz dos recursos naturais disponíveis. À medida que a humanidade aumenta sua capacidade de intervir na natureza, surgem cada vez mais conflitos. O modelo de sociedade construído com a industrialização



crecente e a conseqüente transformação do mundo em um grande centro de produção, distribuição e consumo estão trazendo conseqüências indesejáveis, que se agravam com muita rapidez.

Os problemas ambientais não se restringem à proteção da vida, mas também à qualidade de vida. A injustiça social, que faz com que parte da população brasileira tenha baixa qualidade de vida, está relacionada diretamente ao modelo de desenvolvimento. É urgente a necessidade da mudança de mentalidade, para transformar a consciência das pessoas em direção à construção de um mundo mais justo, digno e ecologicamente equilibrado. Essas mudanças são possíveis por meio da escola, que precisa muito mais cultivar comportamentos do que transmitir informações. Isto é, a escola deve oferecer condições para que o aluno compreenda os fatos naturais e humanos de modo crítico e cultive atitudes que possibilitem viver uma relação construtiva consigo mesmo e com o seu meio, colaborando para que a sociedade seja justa e ambientalmente sustentável.

A principal função do trabalho da escola com o tema "Educação ambiental", de acordo com os temas transversais, dos Parâmetros Curriculares Nacionais, é a "contribuição para a formação de cidadãos plenos, capazes de decidirem e atuarem sobre a realidade de modo ético e comprometido com a vida, com a sociedade local e global". Para que isso ocorra, é muito pouco informar e dar conceitos. É necessário trabalhar com atitudes, com formação de valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades e procedimentos. É um grande desafio.

A escola não está só nesta tarefa. Os padrões de comportamento da família, as informações e as opiniões veiculadas pelos meios de comunicação de massa exercem especial influência nas crianças e, por extensão, na sociedade como um todo. Infelizmente, de maneira geral, o discurso e a ideologia implícita nos meios de comunicação muitas vezes são conflitantes com a ideia de um desenvolvimento sustentado, de respeito ao meio ambiente. São propostos e estimulados consumismo, desperdício, violência, egoísmo, desrespeito, preconceitos, irresponsabilidade e outros.

Já ultrapassamos a marca de 5 bilhões de habitantes. É impressionante verificar que há 3 mil anos a população mundial era de apenas 6 milhões de habitantes. Dentro de 20 anos, seremos mais de 8 bilhões. Esse aumento populacional em escala geométrica, juntamente com a péssima distribuição da riqueza e o consumismo extremo dos países desenvolvidos, tem transformado a raça humana em uma ameaça aos demais seres do planeta. Nesse quadro, o Brasil está se tornando o centro das atenções internacionais; já conquistou o título de campeão mundial de desmatamentos. São milhares de focos de destruição e devastação ambiental por todo o País. Ainda temos, de maneira muito forte, a concepção de que "animal é bicho para se matar, e floresta é mato para se derrubar".

Apesar disso, aos poucos e muito lentamente a situação começa a se modificar para melhor. Está surgindo uma nova filosofia para o meio ambiente. Falar em educação ambiental não significa mais só proteger orquídeas, bromélias, árvores e não matar jacarés e borboletas. Hoje é muito forte a ideia de um desenvolvimento sustentado. Busca-se conciliar desenvolvimento, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida do ser humano. A educação ambiental, de maneira formal, não pode ser definida como uma área especializada de conhecimento. Transcende as áreas formais de conhecimento trabalhadas na escola. É necessário que todos os profissionais que atuam na escola, construindo o fazer pedagógico, se envolvam na questão ambiental. É o futuro da vida no planeta Terra que está em jogo. Valores, ética, cidadania, amor à vida e ao próximo, pluralidade cultural, racionalização do consumo, higiene e saúde, urbanização, saneamento básico, sustentabilidade, diversidade biológica, ocupação do solo e muitas outras áreas são importantíssimas para a realização de um bom trabalho.

O planeta Terra é um patrimônio de toda a humanidade, e, como tal, sua utilização deve estar sujeita a regras e princípios de respeito à vida. Portanto, deve-se considerar acima de tudo a máxima renovabilidade de seus recursos e as condições de sustentabilidade dos diferentes ecossistemas. Portanto, para a escola, trabalhar educação ambiental significa, antes de tudo, favorecer ao aluno o reconhecimento de fatores e situações que realmente produzam felicidade e ajudá-lo a desenvolver capacidade crítica em relação ao consumo de produtos, bens e serviços. Também é igualmente importante desenvolver no aluno o senso de responsabilidade e solidariedade em relação a tudo que o cerca, de forma que aprenda a respeitar o ambiente e as pessoas de sua comunidade. A escola é fator decisivo para a aprendizagem de valores e atitudes. A escola é hoje não mais o segundo lar do aluno, mas, em um grande número de casos, o primeiro e único lar que ele tem a sua disposição. Dessa forma, a escola constitui-se em um dos ambientes mais imediatos do aluno, então a compreensão das questões ambientais, bem como o desenvolvimento de hábitos e atitudes, passa a ocorrer primordialmente a partir do cotidiano escolar.

A questão ambiental vem sendo considerada cada vez mais urgente e importante para o conjunto da sociedade, pois o futuro da humanidade e do planeta Terra depende da relação estabelecida entre a natureza e o homem. A educação ambiental como um tema de preocupação mundial aparece pela primeira vez na conferência de Estocolmo, na década de 70. Em 1977, em Tbilisi, ocorre a primeira conferência de educação ambiental. É um marco de referência para todos os trabalhos realizados. O princípio básico é que o ser humano precisa se apropriar e transformar o mundo natural. Não existe a possibilidade de não transformá-lo. O ser humano só consegue transformar-se no decorrer dos tempos através de sua ação sobre a natureza. Ele tem o direito e a necessidade de intervir na natureza. É um princípio cultural. Não haveria cultura humana se o ser humano não tivesse feito intervenções na natureza. Seríamos iguais aos pássaros, árvores ou outro ser vivo qualquer que não modificou sua maneira de ser e de viver através dos tempos. Ao mesmo tempo, porém, é necessário considerar a existência de limites éticos nesse direito de intervenção. Portanto, o conceito de



sustentabilidade direciona a ação humana para a viabilização da espécie humana na Terra, com qualidade e harmonia. O grande desafio da educação ambiental é ajudar a criar um homem mais humano. Que possa recuperar e recriar a nós mesmos como seres humanos capazes de acreditarmos uns nos outros, capazes de acreditar que a transformação do mundo ocorre pela intervenção humana, na medida em que construímos essa transformação como pessoas que respeitam a vida e que buscam novas formas de unir e educar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 206/2015

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas, nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os *shoppings centers*, centros comerciais e supermercados localizados no Estado ficam obrigados a disponibilizar banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas.

Parágrafo único - Os banheiros deverão ser dotados das seguintes instalações:

I - toaletes com proporções específicas: vaso sanitário normal ou infantil, com anteparo seco, instalado com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, há aproximadamente 80cm do chão, fechado por uma bancada;

II - ducha higiênica instalada a 110cm do chão, do lado direito do vaso sanitário, para lavagem ou troca da bolsa coletora;

III - lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

IV - espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

V - suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

VI - suporte para papel toalha;

VII - símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro, indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 2º - As normas fixadas nesta lei deverão incidir sobre os estabelecimentos dispostos no *caput* do artigo 1º com área bruta locável - ABL - superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único - Estarão igualmente obrigados a disponibilizarem banheiros públicos adaptados para as pessoas ostomizadas os cinemas, teatros, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e locais destinados à realização de festas, eventos e *shows*, ainda que com ABL inferior à prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º - Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo, através de órgão competente, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas, além de estabelecer penalidades para o seu descumprimento.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei será realizada no Estado pelo órgão competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes para aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Pessoas ostomizadas (colostomizadas, ileostomizadas ou urostomizadas) são aquelas submetidas a intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2004.



Assim esclarecido, destaca-se que esta proposição visa garantir às pessoas ostomizadas a acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em *shoppings centers*, centros comerciais, supermercados, cinemas, teatros, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e locais destinados à realização de festas, eventos e *shows*, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam a suas necessidades especiais.

Este projeto de lei busca cumprir as disposições fundamentadas na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo, ratificados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e à cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas ostomizadas não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixo custo, ainda mais se comparados os custos aos benefícios trazidos à dignidade da pessoa ostomizada.

No que tange à competência e à iniciativa da proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu art. 23º a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A cidade de Juiz de Fora, por exemplo, é considerada referência no atendimento à pessoa ostomizada. Desde 1988, conta com o Centro de Atenção à Pessoa Ostomizada, vinculado ao Sistema Único de Saúde, o qual, além de distribuir as bolsas coletoras oferecidas pelo poder público, disponibiliza profissionais especializados, entre os quais enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos. O centro funciona no Departamento de Clínicas Especializadas PAM Marechal e conta, também, com um banheiro adaptado, vanguarda na região, construído a partir de um modelo existente no *site* <http://www.ostomizados.com>, com referendo da Associação Brasileira de Ostomizados - Abraso -, e que deve servir de parâmetro para a instalação dos banheiros adaptados em nosso estado.

Por conseguinte, solicitamos o apoio dos nobres pares para que este projeto de extrema importância tramite de forma célere nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 207/2015

Permite o acompanhamento de pacientes menores de idade por responsável nos procedimentos médicos realizados nos setores de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitido o acompanhamento de pacientes menores de idade por responsável nos procedimentos médicos realizados nos setores de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados localizados no Estado.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde regulamentará esta lei e determinará a faixa etária dos pacientes por ela beneficiados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é assegurar a pais ou responsáveis o direito de acompanhar a criança menor de idade, com faixa etária a ser definida pela Secretaria de Estado de Saúde, na realização de procedimentos médicos em setores de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados localizados no Estado.

Também visamos com este projeto a dar mais segurança aos profissionais da saúde e aos pais de menores de idade ou aos responsáveis por eles, evitando casos, como o que chocou a sociedade recentemente, em que um bebê de 2 meses de idade, atendido em um grande hospital infantil em São Paulo, com suspeita de meningite, supostamente teve as pernas e duas costelas fraturadas quando afastado dos pais para a realização de um procedimento para coleta de líquido, líquido que envolve o cérebro e a medula espinhal.

Entendemos que esta é uma medida de grande relevância social, razão pela qual peço o apoio aos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 208/2015

Torna obrigatória a divulgação do serviço Viva Voz 132, do governo federal, que orienta e informa sobre uso de drogas e prevenção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados, delegacias de polícia e centros de atendimento social do Estado obrigados a divulgar o serviço Viva Voz 132, do governo federal.

§ 1º - O serviço Viva Voz 132 orienta e informa sobre os riscos do uso indevido de drogas e seus efeitos no organismo, além de auxiliar na busca de locais para tratamento.

§ 2º - Os avisos deverão ser feitos com cartazes, placas ou adesivos, com texto informativo sobre:

I - o telefone de atendimento 132;

II - o tipo de serviço prestado pelo teleatendimento: orientações e informações sobre a prevenção e o uso de drogas e auxílio para busca de locais para tratamento;

III - regime de atendimento: vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

§ 3º - A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo se dará por uma das seguintes formas:

I - pela fixação de cartaz em local visível a que o público tenha acesso;

II - pela impressão nos veículos de propriedade dos estabelecimentos;

III - pela inclusão, em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos, quer para imprensa escrita, falada, televisiva, quer por qualquer outro meio de publicidade, como folhetos, cartazes;

IV - pelo endereço eletrônico dos estabelecimentos.

§ 4º - A divulgação, ora tornada obrigatória, deverá merecer, em qualquer das formas previstas no § 3º, o necessário destaque, em termos de tamanho, tipo de letra e localização.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência nos estabelecimentos públicos de saúde, nas delegacias de polícia e nos centros de atendimento social da rede pública estadual, o responsável pela instituição ficará sujeito a sanções administrativas;

III - em caso de reincidência em estabelecimentos de saúde e centros de atendimento social particulares, estes não poderão firmar convênio ou contrato com o governo do Estado pelo período de dois anos, a contar da data da segunda advertência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O serviço Viva Voz do governo federal já atendeu mais de 26,4 mil pessoas, por meio de ligações gratuitas para o número 132, prestando orientações e informações sobre os riscos do uso de drogas e seus efeitos no organismo, bem como oferecendo auxílio para a busca de locais de tratamento.

Com o atendimento em horário integral, houve um aumento de 85% no número de pessoas atendidas. A maioria é de homens com mais de 35 anos, ensino fundamental incompleto, solteiro e renda de até cinco salários mínimos.

Segundo a página eletrônica do programa, a maioria das ligações são feitas pelos próprios usuários de drogas (49%) ou familiares (23%), em busca de informações (42%) ou para solicitar material informativo (12%), além de questionar sobre locais de atendimento (11%). Do total de atendimentos prestados, 9.586 pessoas (36%) não sabiam onde buscar qualquer tipo de ajuda, internação ou esclarecimento sobre drogas antes de entrar em contato com o Viva Voz.

Entre as pessoas que procuraram o serviço Viva Voz e identificaram o local de origem (18.179), a maioria é do estado de São Paulo (2.938), seguido pelo Rio de Janeiro (1.994), Rio Grande do Sul (1.899), Minas Gerais (1.779) e Bahia (1.428).

É preciso ampliar o acesso à informação sobre o serviço Viva Voz para dependentes de drogas e seus familiares buscarem ajuda com maior facilidade e precisão. Assim, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 209/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos frequentadores de casas noturnas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as casas noturnas, danceterias, boates e similares obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica de documento, a fim de identificar os frequentadores.

§ 1º - O equipamento deve ser dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto dos frequentadores, o dia e a hora do acesso.

§ 2º - Não será permitida a entrada de pessoas sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§ 3º - Em caso de conflito nas dependências dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, as informações gravadas no termos do § 1º deverão ser preservadas, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 4º - O uso indevido das imagens coletadas sujeitará o infrator às penalidades administrativa, civil e criminal previstas na legislação em vigor, bem como à multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 2º - As casas noturnas ficam obrigadas a manter listas contendo o nome e a foto de frequentadores baderneiros, que costumam promover brigas no interior dos estabelecimentos ou na fila de entrada.

§ 1º - As listas citadas no *caput* deste artigo devem ser atualizadas periodicamente e informadas às autoridades policiais.

§ 2º - As casas noturnas ficam proibidas de divulgar a relação dos baderneiros, mas poderão trocar informações entre si através de rede computadorizada, ou não, e manter cadastros em bancos de dados, bem como ficam obrigadas a fornecer, quando solicitados formalmente, as respectivas listas e dados às autoridades competentes:

I - delegado da circunscrição policial onde ocorreu o fato;

II - delegado responsável pelo inquérito policial;

III - comandante-geral da Polícia Militar;

IV - chefe da Polícia Civil;

V - secretário de Estado de Defesa Social;

VI - membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º - As casas noturnas poderão impedir a entrada, bem como solicitar a retirada de baderneiros, constantes ou não no cadastro.

§ 4º - No caso de briga ou conflito que resulte em lesão corporal ou prejuízo material, as casas noturnas poderão solicitar a permanência dos envolvidos no interior do estabelecimento até a chegada de autoridade policial.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, as casas noturnas terão o prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta lei estarão sujeitos a multa no valor de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 5º - Identificada a presença de baderneiros constantes nas listas dentro das dependências das casas noturnas, os proprietários poderão solicitar a presença de força policial para sua retirada, devendo a solicitação ser atendida prontamente pelos policiais.

Art. 6º - Às casas noturnas, bem como a seus frequentadores fica assegurado o direito à indenização, nos termos da lei civil, a ser arcada pelos baderneiros ou seus responsáveis legais, em decorrência de prejuízos materiais e danos físicos causados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de controle e identificação dos baderneiros, que têm deixado um rastro de violência em casas noturnas. Alguns estabelecimentos já dispõem de listas com os nomes dos responsáveis por brigas e tumultos. No entanto, o controle ainda é feito pelo método manual, sujeito a falhas e incorreções.

A gravação digital dos documentos de identidade contribui para a elaboração de um cadastro único dos chamados *pitboys*, que assim ficarão impedidos de entrar nas boates. Da mesma forma, a medida servirá para eliminar a certeza da impunidade que encoraja os arruaceiros. Muitos nem chegam a ser identificados durante o tumulto e deixam as boates pela porta da frente, livres para cometer novas atrocidades.

A violência nas casas noturnas precisa ser reprimida e punida com rigor. Não custa reafirmar que as quadrilhas de brigões são um caso de polícia. Mas a prevenção também é fundamental para diminuir os casos de pancadaria e lesões corporais. Com a identificação obrigatória dos frequentadores, certamente os estabelecimentos poderão funcionar com mais segurança.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 210/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de cento e cinquenta pessoas.

Parágrafo único - As pulseiras de que trata o *caput* serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retirada pelos pais ou pelos responsáveis.

Art. 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º - A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único - As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A pulseira de identificação deverá conter o logotipo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, com o uso de tecnologia que a impeça sua falsificação.

Art. 5º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros terão o prazo de seis meses para se adequarem ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei é de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, mas, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais, ao levarem crianças para esse tipo de eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, é a facilidade com que as crianças podem se perder.



Este projeto de lei propõe que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou dos responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde de criança.

O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais de facilidade maior para identificar os parentes de crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente assim reza:

“Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Isso posto, com vistas a conferir o resguardo e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a esse projeto de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 211/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e dos prontos-socorros de possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, são obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Parágrafo único - Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, terão o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes.



Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A obesidade é um dos mais graves problemas de saúde pública. Sua incidência vem aumentando acentuadamente nas últimas décadas, até mesmo nos países em desenvolvimento, o que levou a doença à condição de epidemia global, na opinião de especialistas.

Estudos epidemiológicos em populações latino-americanas têm relatado dados alarmantes.

À medida que se consegue erradicar a miséria entre as camadas mais pobres, a obesidade desponta como um problema mais frequente e mais grave que a desnutrição. É o fenômeno da transição nutricional. O tratamento da obesidade, entretanto, continua produzindo resultados insatisfatórios, em grande parte por estratégias equivocadas e também pelo mau uso dos recursos terapêuticos disponíveis.

Ante às atuais evidências, podemos estimar que o padrão de vida sedentária, aliado a uma alimentação incorreta, certamente irá continuar e piorar no futuro; portanto novas estratégias devem ser implementadas para amenizar os problemas que a obesidade acarreta à população; inclusive aqueles relacionados com a ergonomia das macas hospitalares, que é fator importante para diminuir constrangimentos e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar tal equipamento médico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 212/2015

Proíbe o fornecedor de impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado ao fornecedor impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

Parágrafo único - O consumidor deverá ser informado pelo fornecedor sobre o posto de assistência técnica autorizada mais próximo à sua residência.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvidas quanto ao amparo ao mérito deste projeto, pois é evidente que o hábito comercial hoje praticado pelas empresas fabricantes de eletrodomésticos e eletroportáteis, impondo ao consumidor que recorre à sua rede de assistência técnica, que seja atendido por credenciados e autorizados previamente estipulados pelo fabricante, ainda que o produto não esteja fora da garantia, é método coercitivo e abusivo.

Sabe-se que, em geral, os fabricantes, por razões comerciais, seccionam a cidade por zonas de atuação, impedindo que o consumidor opte pela autorizada ou credenciada que lhe convenha, negando-lhe atendimento em caso de descumprimento dessa indicação.

Não é raro encontrarmos relatos de consumidores que foram submetidos ao atendimento designado pelo fabricante do produto e que não tiveram seu problema resolvido por falta de peças na prestadora indicada ou por falta de horário para atendimento às suas necessidades, obrigando-os a esperar muitos dias pelo retorno do atendimento, pela chegada da peça e pela finalização do trabalho.



Desta forma, preocupados com o bem-estar do consumidor e com o pleno cumprimento das práticas consumeristas, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 213/2015

Torna obrigatória a identificação de todos os trabalhadores que mantêm contato direto e permanente com o público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os empregados em estabelecimentos públicos ou privados no Estado que mantêm contato direto e permanente com o público obrigados a utilizar crachá de identificação com fotografia, nome completo e indicação da função que ocupam.

Art. 2º - Os crachás serão fornecidos pelo empregador sem nenhum custo para o empregado.

Art. 3º - Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo delegará a competência para a fiscalização de seu fiel cumprimento e estabelecerá sanções para os infratores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Todo cidadão tem o direito de saber com quem está se comunicando, ao entrar em estabelecimento público ou privado, para tratar de seus interesses particulares. O cidadão é obrigado a se identificar para realizar uma compra, para solicitar um serviço ou até mesmo para visitar um amigo, casos em que entrega seus documentos a uma pessoa estranha.

Por outro lado, o cidadão, enquanto consumidor, deve saber quem o atendeu, quem lhe vendeu algo ou quem lhe prestou um serviço para que, caso seja necessário, saiba com quem e de quem reclamar.

Os motoristas de táxi e de ônibus, os bancários e outros já lidam com o público portando crachás de identificação; porém, em muitos casos, essa ainda não é uma prática exigida por lei, dependendo exclusivamente do interesse particular do empregador.

Nossa proposta é tornar a identificação de quem lida diretamente com o público uma exigência legal em todo o Estado, com o objetivo de oferecer maior proteção ao consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 214/2015

Obriga as empresas sediadas no Estado que comercializam bens e serviços *on-line* a exibirem a opção de redirecionamento automático para o *site* do Procon-MG em suas páginas na internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as empresas privadas sediadas no Estado e que comercializam bens e serviços em *site* próprio na internet, ficam obrigadas a exibir dispositivos de direcionamento automático para o *site* oficial do Procon-MG, em seus respectivos *sites*.

Art. 2º - Os dispositivos de redirecionamento automático ou *links* deverão ser configurados no mesmo alinhamento vertical ou horizontal dos principais anúncios ou tópicos de bens e serviços comercializados pela empresa, na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Além das penalidades previstas na mencionada lei, aplicar-se-á pena de suspensão temporária do *site* da empresa na internet, com a retirada das propagandas e mecanismos de compra virtual, até a correção das infrações verificadas.



Art. 5º - A fiscalização desta lei será exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O advento da internet inaugurou uma nova era de infinitas possibilidades em proveito das relações humanas, comerciais e institucionais; contudo, esse vasto universo ainda carece de regulamentação legal em vários aspectos e evolui num ritmo muito acelerado, cujo destino não se pode prever com exatidão.

A internet materializa-se como um espelho da realidade e, no que diz respeito ao direito do consumidor, as empresas que praticam comércio em ponto físico devem funcionar mantendo a sincronia entre a sua expressão real e a virtual.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 215/2015

Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado a inserção de cláusulas nos contratos de prestação de serviços, as quais exijam a fidelização, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Art. 2º - Na hipótese de comercialização de serviços regulados em legislação própria, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cada ocorrência, dobrando-se a referida multa progressivamente, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A estipulação nos contratos de adesão do chamado prazo de fidelização nada mais é do que uma forma encontrada pelas prestadoras desse serviço de aprisionarem o consumidor que, descontente com a baixa qualidade do serviço ou incapaz de suportar os altos preços cobrados, quer extinguir o vínculo contratual e, ao tentar fazê-lo, se vê impossibilitado de tomar uma decisão ante os altos preços cobrados a título de “multa de fidelização”.

Correntes são os casos em que o valor cobrado é tão alto que o consumidor acaba desistindo de cancelar um serviço do qual não precisa mais ou com o qual está insatisfeito, a fim de não ter de arcar com tamanha despesa. Destarte, tal medida é abusiva e contrária aos direitos do consumidor.

Ante o exposto, torna-se imperiosa a aprovação deste projeto, e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 216/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as produções cinematográficas que recebem patrocínio do governo do Estado divulgarem mensagem de estímulo à doação de sangue.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As produções cinematográficas que recebem apoio financeiro ou qualquer tipo de patrocínio ou incentivo fiscal da administração direta ou indireta do Estado ficam obrigadas a divulgar mensagem de estímulo à doação de sangue.

§ 1º - A mensagem de que trata o *caput* deve ser exibida nas salas de cinema, em formato de filme, sempre e logo após a divulgação dos patrocinadores.

§ 2º - O conteúdo da mensagem de que trata o *caput* ficará a critério de cada produção, sendo obrigatória tão somente a divulgação da frase: “Doe sangue, ajude a salvar vidas”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Este projeto tem por finalidade mobilizar os cidadãos a doar sangue, ajudando, assim, a salvar vidas. Para isso, consideramos importante a exibição da mensagem “Doe sangue, ajude a salvar vidas” nas salas cinematográficas, em formato de filme, sempre e logo após a divulgação dos patrocinadores.

O cinema é um importante entretenimento da população, haja vista o grande número de pessoas que lotam as salas diariamente, podendo contribuir, dessa forma, para o aumento de doadores.

Doar sangue é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro e, o mais importante, tem o poder de salvar vidas.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição de suma relevância para o nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 217/2015

Concede ao servidor público estadual o direito a folga remunerada para fins de realização de exames oncológicos preventivos, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor público do Estado ou quem assim estiver atuando no exercício de função pública de âmbito estadual, seja a que título for, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames preventivos de câncer do colo de útero, de mama ou de próstata.

Art. 2º - As faltas a que se refere o art. 1º ficam limitadas a três em cada período de doze meses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição visa proporcionar aos servidores públicos estaduais de ambos os sexos a oportunidade de realizarem, sem preocupações quanto a perdas salariais, exames preventivos contra tipos de câncer de elevada frequência e mortalidade em nosso país. Esse direito já vem sendo analisado pelo Congresso Nacional para concessão a todos os trabalhadores brasileiros, não podendo os servidores públicos ficarem à parte deste movimento em favor da vida.

Segundo o sistema de informações sobre mortalidade do Ministério da Saúde, apesar da existência de métodos preventivos simples, eficientes e de baixo custo, apenas em 2004 foram registrados no Brasil 9.876 óbitos por câncer de mama, 4.393 óbitos por câncer de colo do útero (além de 2.749 óbitos por câncer de outras partes do útero) e 9.590 óbitos por câncer de próstata. Tais dados mostram a suma importância de se realizarem exames preventivos periódicos, não podendo o servidor público estadual ser desestimulado à prevenção por receio de perder sua remuneração do dia.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 218/2015

Torna obrigatória a divulgação da linha de crédito de acessibilidade do Banco do Brasil no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam produtos de tecnologia assistiva no Estado obrigados a divulgar a linha de crédito de acessibilidade do Banco do Brasil que faz parte do plano Viver sem Limite, do governo federal.

§ 1º - A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo se dará das seguintes formas:

I - pela fixação de cartaz em local visível a que o público tenha acesso;

II - pela impressão nos veículos de propriedade dos estabelecimentos;

III - pela sua inclusão em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos, seja a imprensa escrita, falada ou televisiva, seja outro meio de publicidade, como folhetos, cartazes, etc;

IV - pelo endereço eletrônico dos estabelecimentos.

§ 2º - A divulgação, ora tornada obrigatória, deverá merecer em qualquer das formas previstas no parágrafo primeiro o necessário destaque, em termos de tamanho e tipo de letra e localização.

Art. 2º - A divulgação deverá abranger outras instituições financeiras que criarem linha de crédito para produtos de tecnologia assistiva.

Art. 3º - O não cumprimento do previsto no artigo primeiro resultará em multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por auto de infração.

Parágrafo único - A multa a que se refere o *caput* deste artigo será creditada em um fundo ligado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social destinado a programas vinculados aos portadores de deficiência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: O plano Viver Sem Limite é parte integrante do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e obteve junto ao Banco do Brasil uma modalidade de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva, com foco no público com renda de até 10 salários mínimos.

A tecnologia assistiva abrange os recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, proporcionando maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

Essa modalidade de financiamento é destinada ao próprio deficiente ou a um terceiro que queira adquirir tais produtos para destinar a outra pessoa.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei proporcionará maior acessibilidade a grande parte dessa parcela da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 219/2015

Cria o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Banana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado na região do Norte de Minas o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura da Banana.

Art. 2º - São objetivos do polo de que trata esta lei:

I - incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo da banana no Estado;



II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura da banana, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e gerência do polo:

I - promover o zoneamento edafoclimático do Estado, identificando, por região, as áreas propícias ao cultivo da banana;

II - implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio frutícola;

III - elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

IV - exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V - destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI - fornecer assistência técnica aos produtores da banana, a qual será gratuita para a agricultura familiar;

VII - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias da banana nas áreas de concentração de produção da fruta;

IX - criar, nas instituições bancárias oficiais, linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da cultura da banana.

Art. 4º - As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo da banana.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A produção mundial de banana gira, atualmente, em torno de 71,5 milhões de toneladas (FAO, 2007), sendo a Índia, Brasil, China e Equador os principais produtores, os quais, no conjunto, respondem por quase 50% do total produzido. No Brasil, a banana é a segunda fruta mais cultivada, estando presente em todos os estados, desde a faixa litorânea até os planaltos centrais. Entretanto, devido a fatores climáticos, a exploração da banana está concentrada no Estado de São Paulo, que responde por 16,5% da produção, seguido pela Bahia, com 13,0%, Santa Catarina, com 10,0%, Minas Gerais com 8,4% e o Estado do Pará, com 8,1%.

O Norte de Minas Gerais, notadamente nos Municípios de Capitão Enéas, Janaúba, Jaíba, Matias Cardoso, Nova Porteirinha e Verdelândia, com uma área plantada de 4,2 mil hectares, valor que corresponde a cerca de 0,7% da área total de plantações de banana do país, se caracteriza por concentrar a produção da banana nos segmentos de pequenos e médios produtores, os quais apresentam um bom nível de tecnificação. O clima seco, semelhante ao do Nordeste, beneficia o desenvolvimento da cultura na região e reduz os gastos com controladores de doenças. Nesse polo de produção, as lavouras de nanica chegam a produzir 60 t/ha quando cultivadas sob irrigação, e as lavouras de prata, sob iguais condições, atingem 35t/ha. Um ponto prejudicial para a produção de banana no Norte de Minas é a distância entre a zona de produção e o mercado de São Paulo, situação que contribui significativamente para diminuir a competitividade deste polo de produção. Os principais mercados de destino da banana deste polo são: Rio de Janeiro, Brasília e Belo Horizonte. O período de maior oferta da banana prata situa-se entre os meses de maio e outubro, enquanto a banana nanica registra uma oferta estável ao longo do ano.



O incentivo à cultura da banana no Norte de Minas é de suma importância para o desenvolvimento da região, que resultará na geração de renda e emprego para a população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Institui o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação, a ser comemorado no dia 28 de abril de cada ano.

Art. 2º - Em todo mês de abril, a partir da entrada em vigor desta lei, na semana do dia 28, serão desenvolvidas atividades para a mobilização social pela educação.

Art. 3º - As atividades a que se refere o art. 2º passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º - São objetivos da Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação:

I - conscientizar a sociedade, sobretudo os pais e educadores, sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e dos adolescentes;

II - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioeducacionais, respaldadas pela identidade sociocultural, nas instituições públicas e privadas;

III - incentivar a participação comunitária, ativa e permanente, na defesa da qualidade da educação como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, incluindo as pessoas com necessidades especiais;

V - incentivar a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público;

VI - promover a valorização do profissional da educação;

VII - promover o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, objetivando a erradicação da violência escolar.

Parágrafo único - A universalidade da educação, como instrumento da democracia, deverá alcançar todas as localidades do Estado e todas as camadas sociais nele existentes.

Art. 5º - As autoridades públicas estaduais, por meio dos órgãos competentes, promoverão atividades que garantam o cumprimento dos objetivos da mobilização, podendo ser, entre outras:

I - a confecção e a distribuição de panfletos para conscientização sobre os objetivos a que se refere o art. 4º desta lei;

II - criação de evento voltado à divulgação e à concretização dos objetivos da mobilização social pela educação;

III - a divulgação, em meios de comunicação públicos e privados, dos objetivos da mobilização social pela educação;

IV - a realização de ciclo de palestras voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 6º - A realização da semana a que se refere esta lei ficará a cargo das autoridades do poder público estadual.

Art. 7º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.



Justificação: A Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à educação de qualidade. Destarte, é um dever da sociedade cobrar do Estado a oferta desse serviço.

A educação de toda criança começa dentro da própria família, em cujo seio os pais transmitem valores éticos e morais para a formação do caráter pessoal dos seus filhos. Com a globalização, muita coisa mudou e a educação das crianças também. Pai e mãe, que antes tinham uma participação mais efetiva na educação dos seus filhos, são obrigados a trabalhar e a deixá-los numa creche, com uma babá, com os avós, com um parente próximo ou até mesmo com um vizinho. Muitas dessas pessoas não estão preparadas para acompanhar a educação escolar dessas crianças, que, sem a participação dos responsáveis, têm dificuldade para obter melhor aprendizado. Assim, a mobilização pretendida por este projeto é de suma importância para aproximar alunos e pais. Além disso, a participação dos pais na vida escolar de seus filhos é indispensável para que possam verificar se os direitos deles estão sendo assegurados, ou seja, se estão tendo uma educação de qualidade.

Participar das atividades escolares e das lições de casa, além de garantir a consciência necessária para a cobrança de uma escola com qualidade, também assegura uma melhoria do próprio sistema em si, uma vez que toda a sociedade vai estar mais vigilante, sem falar na integração no interior das famílias, outra consequência positiva da mobilização.

A escolha do dia 28 de abril é coerente, pois nesse dia se comemora o Dia da Educação, data consagrada a esse importante instrumento de aquisição e de transmissão de cultura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 221/2015

Cria o Livro de Reclamações dos Consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Livro de Reclamações do Consumidor, de natureza física, no Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - reclamação: a manifestação relativa a bem ou serviço considerado insatisfatório pelo consumidor, dirigida à pessoa física ou jurídica que o comercializa ou presta.

II - empresa titular da atividade reclamada: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, titular de atividades ou estabelecimentos que comercializem produtos ou prestem serviços no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Livro de Reclamações ou *Complaints Book* é um livro cuja disponibilização é obrigatória nos estabelecimentos em que haja fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor.

Ele permite que, imediatamente após ser atendido em dado estabelecimento comercial, caso algo não corra bem na compra de um produto ou na prestação de um serviço, o consumidor o solicite e nele registre o seu descontentamento. Assim, o consumidor registrará seu descontentamento no momento e no local da ocorrência. Nesse sentido, o referido livro permite maior acesso do consumidor ao seu direito de reclamação por uma falha no fornecimento de produtos ou na prestação de serviços.

Atualmente, no Brasil, muitos consumidores deixam de registrar suas reclamações em casos de irregularidades ou faltas cometidas pelos fornecedores de bens ou prestadores de serviços. Isso gera uma falsa sensação de regularidade em estabelecimentos onde os problemas com consumidores são frequentes. A proposta de criação do Livro de Reclamações visa justamente a suprir essa lacuna.

É importante destacar que o referido livro pode ser de grande valia para o consumidor, uma vez que uma simples consulta no próprio estabelecimento, previamente ao fechamento do negócio, poderá indicar se o comerciante é reincidente na prática de atos lesivos às relações de consumo. Dessa forma, grandes transtornos poderão ser evitados, e ainda se concretizará o direito de informação do consumidor, princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor.

A adoção do citado livro, outrossim, induzirá o comerciante a cercar-se de cuidados para evitar que o consumidor registre uma reclamação, uma vez que tal fato poderá inibir ou prejudicar futuros negócios.



Os próprios comerciantes poderão utilizar-se do Livro de Reclamações, visando a corrigir ou prevenir eventuais falhas e aumentar o grau de satisfação de seus clientes. Todo esse processo resultará em melhoria do fornecimento dos bens e da prestação de serviços ao consumidor.

Considerando que compete ao Estado, nos termos da sua Constituição, legislar concorrentemente com a União sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 10, XIV, alíneas “e” e “h”), conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

Fica proibida, no âmbito do Estado, a cobrança de qualquer valor ou taxa pelas maternidades particulares com vistas a que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado, a cobrança de qualquer valor ou taxa pelas maternidades particulares com vistas a que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto.

Parágrafo único - A vedação do *caput* refere-se aos valores cobrados a título de disponibilidade, independentemente da nomenclatura dada à cobrança, excluídos os valores cobrados a título de outros serviços ofertados pela maternidade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: Atualmente tudo virou negócio. Até na mais representativa forma de trazer a vida, que é o parto, descobriram como ganhar dinheiro. E em negócio sempre há o que sustenta uma prática comercial, aqueles que enfrentam tal prática e até aqueles que barganhem sobre ela.

A prática comercial dá conta de que os pais terão de pagar um valor extra, caso queiram determinado médico para realizar o parto. Leia-se por “determinado médico” aquele que acompanhou a mãe desde o início da gravidez.

Esse valor extra que muitos planos de saúde cobram chama-se Taxa de Disponibilidade, que garante que o médico que atendeu a grávida durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto.

Alguns hospitais cobram de R\$2.000,00 a R\$4.000,00 para ter a presença do médico escolhido pela família no momento do parto.

A Justiça do Estado do Espírito Santo, por exemplo, proibiu a Unimed- Vitória de cobrar essa taxa de clientes dos planos de saúde da empresa.

A juíza destacou em sua decisão que as pessoas já arcam com gastos referentes a planos de saúde e, portanto, essa taxa deveria ser coberta pela seguradora.

Além disso, a juíza entendeu que a escolha do médico não era mera vaidade da família, mas sim uma decisão que envolve riscos à saúde do bebê e da mulher, pois o médico que atendeu a grávida na fase de pré-natal tem amplo conhecimento do histórico da gravidez e seus riscos.

Os planos de saúde sustentam que não existe lei que impeça ou libere a Taxa de Disponibilidade. E realmente não há. No entanto, Agência Nacional de Saúde Suplementar é radicalmente contra o pagamento de taxa por parte de cliente de planos.

Basicamente, o órgão entende que a cobrança da Taxa de Disponibilidade caracteriza comércio, frisando que a medicina tem como dever primordial e superior cuidar da saúde dos envolvidos, no caso a gestante e o bebê.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 223/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas comerciais realizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as atividades de serviço de contato com o cliente, bem como ligações de empresas destinadas ao público em geral deverão identificar o número de origem da ligação, de maneira a permitir o imediato retorno da chamada, sendo vetada a realização de chamadas comerciais oriundas de números restritos ou não identificados.

Parágrafo único - Fica proibido, outrossim, o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O legislador constituinte optou por tornar a defesa do consumidor um dos direitos e garantias fundamentais preconizados no art. 5º da Carta Magna de nosso ordenamento jurídico, ratificando a importância desse preceito na vida em sociedade.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 24 da Constituição da República, que lista as matérias de competência concorrente, dentre as quais destacamos as relações de consumo, objeto desta proposição.

A Lei Federal nº 8.078, de 1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os estados poderão, dentro da competência legislativa suplementar que lhes é assegurada pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal, publicar normas que, respeitados os limites estabelecidos, atendam às peculiaridades estaduais.

Feitas tais considerações, denota-se que o objetivo desta proposta é justamente suplementar a legislação federal, inexistindo qualquer dispositivo que a contrarie. Assim, não merece prosperar qualquer alegação de que o projeto apresenta infringência a dispositivos constitucionais, uma vez que se afigura como fruto legítimo do exercício do Estado de sua competência legislativa suplementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

Desta feita, ultrapassados os aspectos constitucionais desta iniciativa, compete mencionar que, no mérito, a proposição visa estabelecer normas de proteção às relações de consumo, salvaguardando os hipossuficientes, tornando-se, pois, medida altamente positiva.

Adentrando o mérito da proposta, convém salientar que, apesar de a Lei Geral de Telecomunicações preservar o direito dos dados das comunicações telefônicas, com o direito da não divulgação do seu código e acesso, este não pode ser confundido, em hipótese alguma, com a necessária identificação do número chamador, sob pena de haver graves danos à população.

A própria Constituição Federal, ao garantir a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato, reiterando a constitucionalidade da proposição em voga.

Ao negarmos aos cidadãos de bem o direito de identificar ao menos as chamadas comerciais realizadas, estaremos pactuando com a parcela da sociedade que vive às margens da lei e que se aproveita das brechas de nosso ordenamento para cometer vários ilícitos, como estelionatos, chantagens e demais atividades delituosas sob o manto do anonimato.

Empresas de *call center*, *telemarketing* e cobranças em geral querem burlar o Decreto nº 6.523, de 2008 (Lei do SAC), ao utilizar o anonimato. Dessa forma o cidadão, sem acesso ao número que originou a chamada, fica impossibilitado de reclamar contra abusos. O bloqueio do número favorece campanhas agressivas, ignora as leis de bloqueio de ligações de *telemarketing* e facilita o assédio moral de empresas de cobranças que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 42 e 71.



Por todo o exposto, denota-se que este projeto busca uma solução prática, que proteja o consumidor e instaure punição às empresas que contratarem serviços de *call center* que insistirem em burlar a lei, sempre que dificultarem a identificação de sua chamada, através do uso de numeração falsa ou sem retorno.

Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público e, em face de seu elevado alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 224/2015

Institui a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro.

Art. 2º - Os objetivos da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina são:

I - elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura lábio-palatina;

II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura lábio-palatina;

III - realizar ações de identificação precoce da fissura lábio-palatina;

IV - capacitar os servidores públicos estaduais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura lábio-palatina;

V - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura lábio-palatina.

Art. 3º - As atividades pertinentes à Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão definidas, ano a ano, pela comissão organizadora do evento.

Parágrafo único - A comissão organizadora de que trata este artigo será designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete à comissão organizadora:

I - organizar a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;

II - definir as atividades a serem desenvolvidas durante a Semana;

III - articular as secretarias e universidades estaduais afetas ao tema;

IV - receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades da Semana;

V - promover atividades educativas, de conscientização e orientação sobre a fissura lábio-palatina;

VI - identificar as carências das instituições que prestam atendimento aos pacientes portadores da fissura lábio-palatina.

Art. 5º - As atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão amplamente divulgadas pelo Poder Executivo e pela comissão organizadora do evento.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com universidades, associações, conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa



Justificação: A fissura labial ou “lábio leporino” é uma abertura no lábio que pode ser pequena, apenas um corte no vermelhão do lábio, ou ser uma grande abertura que chega até o nariz. Pode ser em um ou nos dois lados da boca. Já a fissura palatal ou "goela de lobo" é a abertura no céu da boca (palato), que pode ser pequena, apenas uma fenda no céu da boca, ou grande, em toda a extensão do palato. Existe também a fissura lábio-palatina, que é a abertura que se verifica no lábio e no céu da boca ao mesmo tempo, geralmente emendando-se.

São várias as causas dessa deficiência, entre as quais: hereditariedade, condições ambientais, doenças durante a gravidez (como sífilis e rubéola, entre outras), uso de álcool e outras indefinidas. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, no Brasil a ocorrência é de um fissurado para cada 650 nascimentos. O tratamento é complexo e normalmente prolonga-se até a idade adulta, exigindo o acompanhamento de equipe multidisciplinar. A criança precisa de uma ou mais cirurgias para correções, de tratamento fonoaudiológico para problemas de audição e fonoarticulação, de tratamento ortodôntico e de acompanhamento psicológico, tanto para o indivíduo quanto para sua família, pois essa deficiência pode acarretar problemas de autoestima.

Apresento este projeto visando à instituição e à inclusão oficial da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina no calendário de eventos do Estado, com o intuito de realizar um conjunto de atividades, unindo esforços entre Poder Executivo, secretarias, universidades estaduais, associações e conselhos representativos das categorias afins, na busca do enfrentamento desse problema, prestando informações sobre tratamento e prevenção aos pacientes.

Consciente da importância que tal iniciativa tem para a saúde da coletividade, submeto este projeto ao juízo desta douta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 225/2015

Institui o dia 25 de março como Dia Estadual do Nascituro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem a intenção de instituir no calendário estadual o Dia Estadual do Nascituro, atendendo a pedido de Sua Santidade o Papa João Paulo II, contida na encíclica *Evangelium Vitae*, de 25/3/1995, em que exaltou a defesa da vida: "A todos os membros da Igreja, povo da vida e pela vida, dirijo o mais premente convite para que, juntos, possamos dar novos sinais de esperança a este mundo, esforçando-nos por que cresçam a justiça e a solidariedade e se afirme uma nova cultura da vida humana, para a edificação de uma autêntica civilização da verdade e do amor".

Muito mais do que atender a esse pedido do Santo Padre, nossa preocupação maior é alertar a sociedade mineira para a importância de se defender, de todas as maneiras, a vida do nascituro.

Como “nascituro” entende-se o ser humano já concebido e ainda não nascido. A vida do nascituro é protegida pelo Código Civil Brasileiro.

É preciso uma reflexão profunda sobre a proteção desse ser indefeso, que merece nosso respeito e cuidado. Por isso buscamos esta oportunidade de oficialmente comemorar o dia do nascituro, para que todos possamos refletir sobre a importância da valorização da vida humana, que merece cuidado e deve ser celebrada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 226/2015

Institui a Semana de Luta contra a Hepatite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Semana de Luta contra a Hepatite, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre as formas de contágio de hepatite.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Cabe informar que hepatite é qualquer tipo de inflamação que ocorre no fígado, sendo cinco os tipos de hepatites: A, B, C, D e E.

Tem-se que a hepatite A se transmite basicamente por via oral-fecal, e é bastante provável que o homem seja o seu único hospedeiro natural. Sua propagação está relacionada com o superagrupamento de pessoas e más condições sanitárias e de higiene. É importante realizar a vacinação de adolescentes e adultos, pois a hepatite A nessas faixas etárias é, em geral, muito sintomática, com maior mortalidade do que entre as crianças. A melhor maneira de prevenção é melhorar o saneamento básico, as condições de higiene e a vacinação da população.

No que tange à hepatite B, sua transmissão acontece por contato sexual ou por via parenteral (seringas não estéreis compartilhadas, instrumentos dentários contaminados, perfurações (*piercing*), manicure, acupuntura, tatuagem). Raramente a transmissão acontece através de transfusões sanguíneas, pois os exames dos bancos de sangue detectam o vírus da hepatite B. A transmissão materno-infantil também é possível de acontecer. No Brasil há um aumento significativo no número de infectados entre adolescentes e adultos, fato que mostra que a atividade sexual é uma significativa via de transmissão. A melhor forma de prevenção da hepatite B são os programas de vacinação para toda a população e as campanhas com o objetivo de conscientizar sobre as possíveis formas de transmissão da doença.

A hepatite C é um dos maiores problemas de saúde pública na atualidade. De acordo com dados médicos, 70 a 90% dos doentes apresentam infecção crônica, existindo aproximadamente 170 milhões de infectados no mundo, o que corresponde a 3% da população mundial. A transmissão da doença acontece por contato sexual ou por via parenteral (seringas não estéreis compartilhadas, uso de drogas endovenosas, perfurações (*piercing*), acupuntura, tatuagem e outros). Há dez anos, a transfusão de sangue era o maior causador da hepatite C, mas atualmente a principal forma de transmissão é o uso de drogas endovenosas (injetáveis). Na maioria das vezes, a hepatite C não apresenta sintomas. Isso dificulta seu controle e facilita a propagação na comunidade. Geralmente, o diagnóstico é acidental, através da realização do anti-HCV em doadores de sangue ou da verificação das transaminases alteradas. É de grande importância a realização de campanhas explicativas sobre as fontes reais de contaminação, a vigilância dos bancos de sangue e doadores e a modificação dos hábitos que podem levar as pessoas a adquirir a doença. Importante ressaltar que não existe vacina para esse tipo de hepatite.

Em relação à hepatite D, descoberta em 1977, cabe informar que para se manifestar tem que estar presente o vírus da hepatite B, que ocorre através da infecção simultânea ou superinfecção pelo vírus da hepatite D em pessoas que não manifestam a presença do vírus B. A transmissão da hepatite D e as formas de prevenção são as mesmas da hepatite B já citadas.

No tocante à hepatite E, cabe destacar que é uma doença aguda com sintomas similares aos da hepatite A. Afeta principalmente adultos jovens já imunes ao vírus da hepatite A. Transmite-se através de águas contaminadas e transmissão fecal-oral. Uma vacina está sendo desenvolvida, e a melhor forma de prevenção é a melhoria das condições de higiene e sanitárias.

Por fim, cabe lembrar ainda as hepatites tóxicas, que são aquelas geradas a partir do uso de substâncias que danificam o fígado. A ingestão excessiva de álcool pode gerar lesões no fígado. Os danos podem ser hepatite alcoólica, cirrose alcoólica e outros.

Saúde é dever do Estado, e este é responsável, conforme estabelece a Constituição da República de 1988 em seu art. 196, por garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças infecto-contagiosas buscando todas as formas de prevenção. Entre elas destacam-se as atividades educativas de conscientização e orientação sobre os riscos de contaminação de doenças e cuidados a serem adotados para preveni-las.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 227/2015

Proíbe, no âmbito do Estado, a distribuição e a comercialização de medicamentos cujo princípio ativo seja o misoprostol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas no Estado a distribuição e a comercialização de medicamentos cujo princípio ativo seja o misoprostol.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º implica multa de 30.000 Ufemgs (trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), e, em caso de reincidência, o estabelecimento comercial terá cassada sua licença para funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O misoprostol é a versão sintética da prostaglandina E1 - PGE1 -, que inicialmente era usado no tratamento e na prevenção de úlcera no estômago. Entretanto essa substância era usada ilegalmente como abortivo, com o nome de Cytotec. O Cytotec foi introduzido no Brasil em 1984 através do laboratório Searle, sem restrição de compra nas farmácias até 1991, pois era aprovado para tratamento de úlceras gástrica e duodenal; todavia, logo descobriram-se suas propriedades abortivas. Posteriormente o Ministério da Saúde limitou sua venda exigindo a retenção de prescrição médica. Sua comercialização é proibida no Brasil para o público geral, desde 1998; porém a mídia denuncia atualmente a venda clandestina do medicamento em algumas farmácias e drogarias e também pela internet. É registrado na Anvisa pelo nome Prostokos, da Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S.A., para uso hospitalar.

Esta proposição objetiva preservar a saúde da mulher, pois, seguramente, o uso de forma indiscriminada dessa substância pode levar à morte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 228/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias situadas no Estado prestarem informações sobre a relação dos medicamentos fornecidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As farmácias divulgarão, em local visível e de fácil leitura, a informação de que a relação dos medicamentos fornecidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil está à disposição do usuário das ações e dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: As farmácias que participam do programa Farmácia Popular, apesar de estarem preparadas para auxiliarem a população menos favorecida com a distribuição de um grande número de remédios, acabam não atingindo todo o contingente possível, por pura desinformação da população. A publicidade é necessária para que o programa atinja de forma otimizada seus objetivos, que são da mais alta relevância.

Muito se fala em aumento de renda da população; contudo, se esse aumento não vier acompanhado de medidas que possibilitem a essa população economizar em despesas cotidianas, apenas o aumento da renda sem outros benefícios não irá contribuir para mudar o cenário econômico das famílias. A medida proposta visa tão somente a informar a população a respeito dos medicamentos disponíveis para aquisição.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 229/2015

Determina que todo carnê, boleto, fatura, duplicata ou qualquer documento para pagamento contenham código de barras e sejam aceitos para liquidação na rede bancária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo carnê, boleto, fatura, duplicata ou qualquer documento para pagamento deverão conter código de barras e serem aceitos para liquidação na rede bancária.

Art. 2º - Os fornecedores de produtos ou serviços terão o prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Grandes redes do comércio, inclusive algumas que vendem seus produtos em *sites*, não oferecem a possibilidade de pagamento pela rede bancária, com o uso de código de barras. Os clientes podem fazer suas compras de qualquer lugar, via internet, com grande comodidade, sem sair de casa, mas o pagamento só pode ser feito nas lojas físicas.

É sabido que não há unidades dessas lojas em todos os bairros, e, em alguns casos, não há filial em muitas cidades. Isso traz contratempos para o cliente, que, para honrar o seu compromisso, deve reservar um bom período do seu tempo para ir a uma filial do credor e saldar o que deve.

A lei resultante da aprovação deste projeto poderá trazer benefícios a muitos cidadãos do Estado, tendo em vista que a rede bancária está presente na maioria dos bairros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 230/2015

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O paradesporto, modalidade esportiva com regras adaptadas às pessoas com deficiência, surgiu após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, só se teve conhecimento do paradesporto em 1958. Desde então os atletas vêm lutando para conseguir conquistar seu espaço, mas a falta de recursos e principalmente a pouca divulgação que a mídia faz do esporte adaptado nos faz crer que ele ainda é desvalorizado e pouco reconhecido diante dos demais esportes.

A data proposta como dia estadual do atleta paralímpico coincide com a data de criação do Comitê Paralímpico Internacional -CPI-, que foi no dia 22 de setembro de 1989, bem como com a data em que se comemora o dia nacional do atleta paralímpico.

Esta proposição tem por objetivo contribuir para a conscientização popular do paradesporto, da atividade física adaptada, e o reconhecimento desses brilhantes atletas, auxiliando na divulgação dessa atividade em busca da ampliação da prática de esportes, em todas as suas modalidades, pelas pessoas com deficiência.

Em diversas ocasiões os atletas paralímpicos nos motivam e nos emocionam com provas de determinação. Portanto, nada mais justo que homenageá-los com a criação de uma data especialmente dedicada a eles.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, obrigadas a autenticar eletronicamente o referido documento para a efetivação do pagamento.

Parágrafo único - Consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

Art. 2º - Ficam excetuados, para os fins desta lei, os pagamentos realizados pela internet e via caixa eletrônico.

Art. 3º - As empresas terão um prazo de até cento e vinte dias para a adequação de seus serviços.

Art. 4º - O descumprimento das disposições previstas nesta lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposta de lei visa garantir a todos os consumidores no Estado a autenticação eletrônica em seus documentos de cobrança, como uma maneira de se manter visível o pagamento e de não se perder em papel anexo a quitação de faturas e boletos bancários. Note-se que a autenticação em papel anexo é uma prática comum adotada por instituições financeiras e de recebimento de contas e que vem prejudicando demasiadamente a todos os cidadãos. Inúmeras são as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor quando papéis em anexo são grampeados em boletos bancários com a autenticação do pagamento, o que expõe o consumidor ao incômodo de ter mais papéis, sem falarmos no risco de perda do comprovante emitido. Entendo que o consumidor não pode ser o único responsável por comprovar o pagamento, uma vez que a escolha da forma e do papel impróprios não é dele.

Assim, colocando a autenticação eletrônica no próprio documento como o mecanismo mais adequado para comprovação válida de um pagamento, apresento esta proposição para aprovação de meus pares, levando-se em consideração ainda o clamor público para que seja esse o único procedimento adotado para quitação de faturas e boletos bancários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 232/2015

Dispõe sobre a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações Disque-Previdência - Central 135 - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações Disque-Previdência - Central 135 - no Estado, nos seguintes estabelecimentos:

I - hospitais, ambulatórios, postos de saúde, farmácias e similares;

II - terminais rodoviários municipais e intermunicipais;

III - postos, prédios, superintendências e agências da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ou a ele vinculados;

IV - órgãos e entidades da administração pública e empresas privadas, agências e postos bancários e demais estabelecimentos que estejam ligados à Previdência Social ou tenham atividades a ela correlatas.

Art. 2º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “Denúncias, reclamações, atendimento eletrônico e informações quanto à Previdência Social: Disque 135”.

Parágrafo único - As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos fácil visualização, confeccionadas no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais a suas dimensões.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de noventa dias contados a partir da data da regulamentação desta lei para se adaptar às exigências por ela estabelecidas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem a finalidade de divulgar o Disque-Previdência - Central 135 -, um serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações disponível à população, com o intuito de evitar filas exaustivas e tumultos, que prejudicam o serviço dos servidores, assim como de levar todos os sistemas e benefícios da instituição à sociedade e ao mesmo tempo de conhecer as demandas e problemas que os usuários e os profissionais enfrentam, viabilizando maior acessibilidade das pessoas ao sistema, uma vez que não precisam se deslocar para acessá-lo.

Tendo em vista inúmeras demandas no âmbito previdenciário, em virtude dos benefícios, das contribuições, de descumprimento da lei ou, ainda, de problemas estruturais ou com profissionais, necessária se faz a divulgação do referido canal, que está disponível à população, mas é desconhecido por parte desta, embora seja um serviço importante.

Essa linha funciona de segunda a sábado, das 7 às 22 horas, sem nenhum custo no caso da ligação feita de telefone fixo e com custo de uma ligação local, no caso de ser feita de um telefone celular, justamente com o fim de viabilizar o acesso e o uso pela população.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 233/2015

Proíbe empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito - 0800 - de recusar ou bloquear ligações de celulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam proibidos de recusar ou bloquear ligações realizadas através de celulares pré-pagos ou pós-pagos.

Art. 2º - O descumprimento por parte das empresas e dos estabelecimentos comerciais do que trata esta lei implicará:

I - multa de 30.000 Ufemgs (trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - devolução do valor da ligação, corrigido monetariamente, ao consumidor;

III - em caso de reincidência, a cassação da inscrição estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.



Fred Costa

Justificação: O uso de celular no Brasil está em amplo crescimento. De acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, já são 250,8 milhões de linhas ativas no País. Isso nos mostra quão expressivo é o uso de celular no Brasil, cuja população está cada vez mais aderindo aos dispositivos móveis em seu dia a dia. O número de linhas ativas supera até o próprio número de habitantes de nosso país. Muito disso se deve ao preço acessível dos aparelhos celulares ofertados pelos grandes varejistas, aliado ao aumento do poder aquisitivo da classe média brasileira. Além disso, o custo das ligações de celulares tem apresentado, a cada ano, uma redução significativa, devido, principalmente, à modernização e à tecnologia oferecidas pelo sistema de telecomunicações.

Portanto, não é justificável que as empresas e os estabelecimentos recusem ou bloqueiem ligações de celulares para o atendimento telefônico gratuito, dificultando a vida do consumidor, que muitas vezes necessita de uma informação, mas se encontra em trânsito, em uma situação de emergência ou de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 234/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.124/2014)

Dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos tutelares no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 1º - O conselho tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º - Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º - Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao município criar e manter conselhos tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º - Quando houver mais de um conselho tutelar em um município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º - Para a finalidade descrita no *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do conselho tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - espaço adequado para a sede do conselho tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e a segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do *caput* ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o conselho tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - O conselho tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito.

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo dotar o conselho tutelar de equipe administrativa de apoio.



§ 5º - O conselho tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º - O processo de escolha dos membros do conselho tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 5º - Os candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao conselho tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do conselho tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e as vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o conselho tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, entre outros.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

§ 5º - Cabe ao município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do conselho tutelar.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o conselho tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º - O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.



§ 2º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do conselho tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do conselho tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do conselho tutelar.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do conselho tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta lei.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao conselho tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º - Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao Comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e



IX - resolver os casos omissos.

§ 7º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 10 - Para a candidatura a membro do conselho tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º - Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do conselho tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990, e a legislação municipal.

§ 2º - Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do conselho tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser considerados:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do conselho dos direitos da criança e adolescente local; e

III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

§ 3º - Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no diário oficial do município ou em meio equivalente.

Art. 11 - O processo de escolha para o conselho tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 12 - A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O resultado do processo de escolha dos membros do conselho tutelar deverá ser publicado no diário oficial do município, ou em meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes.

Art. 13 - São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 14 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do conselho tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º - A homologação da candidatura de membros do conselho tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.



CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.15 - O conselho tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os conselheiros tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 16 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local, compete ao conselho tutelar a elaboração e aprovação do seu regimento.

§ 1º - A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o regimento interno do conselho tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 17 - O conselho tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela lei municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único - Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do conselho tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 18 - Todos os membros do conselho tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 19 - As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do conselho.

§ 3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do conselho tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do conselho tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.



Art. 20 - É vedado ao conselho tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 21 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao conselho tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Sipi - ou sistema equivalente.

§ 1º - O conselho tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o conselho tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do Sipi para o conselho tutelar.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22 - A autoridade do conselho tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23 - O conselho tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades, tais como do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - A atuação do conselho tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único - O caráter resolutivo da intervenção do conselho tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado sempre que necessário.

Art. 25 - As decisões do conselho tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 26 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselho tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 27 - O conselho tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições, de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 28 - No exercício de suas atribuições o conselho tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias, de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.



§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do conselho tutelar, deverá o órgão noticiar o fato às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do conselho tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 29 - O exercício da autonomia do conselho tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 - No exercício de suas atribuições, o conselho tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do Conanda, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do poder público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo conselho tutelar.

Art. 31 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o conselho tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 32 - No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 1990, constatando-se a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 33 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do conselho tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;



III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único - Sempre que necessário, o integrante do conselho tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 34 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendido pelo conselho tutelar.

§ 1º - O membro do conselho tutelar poderá se abster de se pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do conselho tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do conselho tutelar.

Art. 35 - As requisições efetuadas pelo conselho tutelar às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - A função de membro do conselho tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 37 - A função de conselheiro tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do conselho tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º - A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do conselho tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do conselho tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do conselho tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;



XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou por seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do conselho tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 39 - Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do conselho tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.

Parágrafo único - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do conselho tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do conselho tutelar;

III - utilizar-se do conselho tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do conselho tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação das medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta lei e na legislação local relativa ao conselho tutelar.

Art. 40 - O membro do conselho tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do conselho tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do conselho tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do conselho tutelar que considere impedido, nas hipóteses previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 41 - Entre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do conselho tutelar decorrerá de:



I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 42 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do conselho tutelar, entre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 43 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 44 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou de conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 45 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do conselho tutelar.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - Na omissão da legislação específica relativa ao conselho tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º - Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do conselho tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 46 - Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conanda, deverão estabelecer, em conjunto com o conselho tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único - A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos conselhos e seus suplentes, o que inclui, entre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 48 - Qualquer cidadão, o conselho tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 49 - As deliberações do Conanda, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a administração pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 50 - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os conselhos tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade, conscientizando-a acerca da importância e do papel do conselho tutelar.

Art. 51 - Para a criação, composição e funcionamento do conselho tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas e culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos tutelares no Estado e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo transformar em lei a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos conselhos tutelares no Brasil e dá outras providências.

Sabe-se que o conselho tutelar constitui-se num órgão essencial do sistema de garantia dos direitos, tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil. Todavia, os resultados da pesquisa “Conhecendo a Realidade” (Conanda, 2006) revelou a inexistência de conselhos tutelares em cerca de 10% dos municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos, o que torna urgente a implementação de medidas concretas por parte do Poder Público para garantir o adequado funcionamento dos conselhos tutelares no Estado, visando à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Como constatamos em audiência pública sobre o tema, realizada em 25 de março de 2014, o conselho tutelar e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente são frutos de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal, o que refletiu, nessa ocasião, a substancial demanda popular pelo fortalecimento do respaldo legal da Resolução nº 139 do Conanda.

Há de se considerar, também, que o presente projeto de lei vai ao encontro da necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em especial de prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 180/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cruzeiro da Fortaleza pelo 52º aniversário desse município.

Nº 181/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guarda-Mor pelo 52º aniversário desse município.

Nº 182/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lagoa Formosa pelo 52º aniversário desse município.

Nº 183/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guimarães pelo 52º aniversário desse município.

Nº 184/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedrinópolis pelo 52º aniversário desse município.

Nº 185/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Tapira pelo 52º aniversário desse município.

Nº 186/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Francisco Dumont pelo 52º aniversário desse município.

Nº 187/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ubaí pelos 52 anos de emancipação desse município.

Nº 188/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itacarambi pelos 53 anos de emancipação desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 189/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/2/2015, em Betim, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, explosivos, munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 190/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/2/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, materiais provenientes de crime, veículo e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 191/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/2/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, objetos de valor e na prisão de 11 pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 192/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 24º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/2/2015, em Varginha, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 193/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª e 3ª Cias. Rotam, pela atuação na ocorrência, em 24/2/2015, em Betim, que resultou na apreensão de drogas, explosivos e munição. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 194/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os familiares do professor Manoel Viana pela edição do livro "Gotas filosóficas", obra póstuma que será lançada em Padre Paraíso, sua cidade natal.

Nº 195/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ivana Ferrante Rebello e o Sr. Jorge Silveira, autores do livro "Toninho Rebello, o homem e o político". (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 196/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Casa Civil pedido de informações sobre os valores gastos com publicidade nos últimos quatro anos pelo governo do Estado e os nomes das empresas contratadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 197/2015, do deputado Roberto Andrade, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Srs. Henrique Freitas de Assunção Alves e Daniel Silva Fonseca, atletas mineiros que representaram o Estado na ultramaratona La Misi3n, na Argentina, pelo bom desempenho alcançado por ambos na prova de 160km. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 198/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Crist3lia pelos 52 anos de emancipação desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 199/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que seja autorizada a convocação dos excedentes do Curso de Forma3o de Sargentos de 2014.

Nº 200/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante da 2ª Regi3o da Polícia Militar de Betim pedido de informa3o sobre a quantidade de m3quinas de ca3a-n3quel apreendidas nos 3ltimos 12 meses e sobre o n3mero de Reds dessas apreens3es. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 201/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada ao governador do Estado manifestação de aplauso pela nomeação dos excedentes ao cargo de agente de segurança prisional, referente ao Edital Seplag-Seds nº 03/2012.

Nº 202/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para o restabelecimento do Posto Policial do Distrito de Douradinho, no Município de Machado.

Nº 203/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a implantação de um posto policial no Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim.

Nº 204/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja autorizada a convocação dos excedentes ao cargo de perito criminal da Polícia Civil - Acadepol.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 462/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 344/2011.

Nº 463/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a anulação do ato de designação de relator, em Plenário, do Projeto de Lei nº 5.706/2015.

Nº 464/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 718/2011.

Nº 465/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 863/2011.

Nº 466/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 864/2011.

Nº 467/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 896/2011.

Nº 468/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 927 /2011.

Nº 469/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 928/2011.

Nº 470/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 929/2011.

Nº 471/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 968/2011.

Nº 472/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.355/2011.

Nº 473/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.433/2011.

Nº 474/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.469/2011.

Nº 475/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.471/2011.

Nº 476/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.483 /2011.

Nº 477/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.484/2011.

Nº 478/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.560/2011.

Nº 479/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.621/2011.

Nº 480/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.655/2011.

Nº 481/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.660/2011.

Nº 482/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.692/2011.

Nº 483/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.736/2011.

Nº 484/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.741/2011.

Nº 485/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.742/2011.

Nº 486/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.788/2011.

Nº 487/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.794/2011.

- Nº 488/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.711/2015.
- Nº 489/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.118/2011.
- Nº 490/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.172/2011.
- Nº 491/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.348/2011.
- Nº 492/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.396/2011.
- Nº 493/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.424/2011.
- Nº 494/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.425/2011.
- Nº 495/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.500/2011.
- Nº 496/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.887/2012.
- Nº 497/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.893/2012.
- Nº 498/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.971/2012.
- Nº 499/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.975/2012.
- Nº 500/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.407/2012.
- Nº 501/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.509/2012.
- Nº 502/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a anulação do ato de designação de relator, em Plenário, do Projeto de Lei nº 5.706/2015.
- Nº 503/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a anulação do ato de designação de relator, em Plenário, do Projeto de Lei nº 5.706/2015.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde, de Assuntos Municipais, do Trabalho, de Educação, de Segurança Pública, de Esporte, de Transporte e de Administração Pública.

Questões de Ordem

O deputado João Leite - Querido amigo deputado Hely Tarquínio, esta é uma tarde especial para todos nós, deputados, grande parte presente neste Plenário. Tendo como primeiro signatário o deputado Lafayette de Andrada, que foi acompanhado por este deputado e pelos deputados Antônio Carlos Arantes, Duarte Bechir, Gustavo Valadares, Dalmo Ribeiro Silva, Arlen Santiago, João Vítor Xavier, Sargento Rodrigues, Felipe Attiê e Ione Pinheiro, se não estou esquecendo ninguém, foi apresentada a PEC nº 3, de 2015. Essa é a PEC da justiça e da honra dos servidores e das servidoras da educação, que foram traídos. Vocês foram traídos, abandonados. Encontrei-me com muitos de vocês pelo Estado e tenho a maior alegria em recebê-los nesta Assembleia Legislativa, até porque vocês, que estão nas nossas escolas, cuidando das nossas crianças, dignificam e honram o nosso Estado. Temos lutado para que vocês tenham esse reconhecimento, mas vocês foram traídos. Na calada, acertaram nas costas de vocês; passaram de milésimo para primeiro lugar uma Adin, e o advogado do PT, Dias Toffoli, traiu vocês. Retiraram o reconhecimento de vocês, que estão em nossas escolas, cuidando das nossas crianças. Agora quero fazer um apelo a vocês: estejam aqui, na Assembleia, o tempo todo. A PEC nº 3, de 2015, está pronta, e o deputado Sargento Rodrigues apresentou requerimento de urgência para ela. Essa é a PEC de vocês; é a PEC da justiça, a PEC para acabar com a injustiça e fazer com que vocês tenham seus direitos garantidos. Cobrem a presença das deputadas e dos deputados aqui, porque precisamos de 48 votos para fazermos justiça às servidoras e aos servidores. Contamos com vocês, e certamente estaremos presentes aqui. Está tudo pronto. A PEC está pronta para ser votada. Não precisa de o governador sancionar, o presidente da Assembleia a promulga, e vocês terão os direitos merecidos relativo ao trabalho de vocês; e assim nós vamos dar uma resposta aos traidores, traidores das trabalhadoras, traidores dos trabalhadores. Nós temos de fazer isso. Aqui está o requerimento do deputado Sargento Rodrigues, solicitando urgência na votação da PEC nº 3, e não aceita esse negócio de designação. Cadê o direito de vocês? Que designação o quê? O que mais querem? “Ah, função pública pode.” E quanto a vocês, que ralaram esses anos todos pela educação? A educação em Minas Gerais para se vocês pararem. Não há mais nada em Minas Gerais, o que há é vocês trabalhando. Eu quero honrar vocês aqui, nesta tarde, em nome dos meus colegas, pois nem todos poderão falar. Parabéns para vocês. Vocês têm aqui deputados que os representam. Nós queremos vocês nesta luta junto conosco. Nós vamos dar a vocês o direito que têm, o direito que lhes foi negado. Vocês receberam injustiça. Até hoje o Supremo não votou a função pública. Muitos que trabalham nesta Casa são de função pública, não fizeram concurso público, e querem cobrar só de vocês. Querem cobrar concurso só de vocês; e agora vêm estender a vocês a designação. Não aceitem. Vamos para a luta, nós vamos juntos com vocês. Um abraço. Força!



O deputado Lafayette de Andrada - Serei breve, Sr. Presidente, usarei 3 minutos. Sr. Presidente, quero aqui parabenizar as professoras e os servidores da educação por essa manifestação pacífica, ordeira e democrática que vieram fazer nesta Casa, que é a Casa do povo. Lamentavelmente meu tempo é curto, portanto, serei muito breve. Lamentavelmente sou obrigado a concordar com o deputado João Leite, que vocês foram traídos pelo PT, foram traídos pelo Partido dos Trabalhadores. Levaram uma punhalada pelas costas, pois eles não permitiram que nós votássemos, no ano passado, a antiga PEC nº 69, agora transformada na PEC nº 3. Mas o deputado Sargento Rodrigues já protocolou pedido de urgência. Temos de votá-la, temos de votá-la, sim, para fazer justiça aos servidores da educação de Minas Gerais. Não queremos saber de designação, queremos, sim, o que é direito de vocês que trabalharam tanto tempo, que tiveram recolhidos, aliás, os seus impostos. Caro João Leite, todos nós reverenciamos a professora. Todos nós temos nossos filhos depositados, carinhosamente, na mão dessas pessoas; e é assim que o Estado olha para elas! É assim que o Estado trata essas servidoras! Deputado João Leite, queremos votar a PEC nº 3. Queremos votar, sim, a PEC nº 3 para corrigir essa injustiça que o PT fez com os servidores: viraram as costas para os servidores. É isso que o PT fez em Minas Gerais, traiu os servidores, enganou os servidores e deu-lhes uma punhalada pelas costas. Isso nós não podemos admitir. Vamos à luta. Vamos à luta porque é questão de justiça, e a justiça estará com vocês. Muito obrigado.

O deputado Duarte Bechir - Ok, presidente. Eu quero formular a V. Exa. questão de ordem como faculta o art. 165 do nosso Regimento Interno, que diz respeito ao cabimento quando ocorrer dúvidas sobre interpretação. Presidente, a invasão de competência é grave, e eu quero entregar esse problema a V. Exa. para que sejam tomadas as devidas providências para que esse fato não mais ocorra. A comissão da qual presido, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem presidente, está pronta para trabalhar, e não se devem aprovar requerimentos pertinentes a ela. Isso não pode acontecer. Estou entregando requerimento a V. Exa. para as providências cabíveis e espero, dentro em breve, obter a resposta.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado Duarte Bechir.

Oradores Inscritos

- A deputada Cristina Corrêa, os deputados Cabo Júlio e Antônio Jorge, a deputada Ione Pinheiro e o deputado Antônio Carlos Arantes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Na 9ª Reunião Ordinária, realizada no Plenário desta Casa no dia 26/2/2015, o deputado Sargento Rodrigues formulou questão de ordem solicitando:

1º) a indicação dos fundamentos regimentais para o encerramento da 1ª Fase da 2ª Parte da 8ª Reunião Ordinária, realizada em 25/2/2015;

2º) a indicação dos fundamentos regimentais para que se desse início à discussão de proposição incluída na 2ª Fase da Ordem do Dia da citada reunião;

3º) a indicação da forma de interpretação dos preceitos do §1º ao art. 13 da Constituição do Estado, especialmente no que diz respeito à motivação dos atos e ao controle da sua validade, em face de fatos ocorridos na supracitada reunião ordinária; e

4º) a indicação dos fundamentos regimentais e constitucionais para a validação do ato de designação de relator ocorrido na reunião referida.

O questionamento do parlamentar diz respeito ao prosseguimento da reunião, com (1) a passagem para a 2ª Fase da 2ª Parte sem aparentemente ser esgotada a matéria da 1ª Fase, já que o inciso II do art. 22 do Regimento Interno prevê que requerimentos (assim considerados proposições nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno) são apreciados na 1ª Fase, e (2) a designação de relator para o Projeto de Lei nº 5.706/2015, supostamente sem que houvesse sido esgotada a matéria destinada à 1ª Fase da 2ª Parte da reunião.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao final do Grande Expediente, após questão de ordem suscitada pelo deputado Lafayette de Andrada solicitando o encerramento da reunião por falta de número regimental, a presidência solicitou ao 1º-secretário, deputado Ulysses Gomes, que fizesse a chamada para recomposição de quórum. À chamada responderam 33 deputados, número suficiente para continuação da reunião. Frise-se que o anúncio do resultado da chamada foi feito, conforme registro taquigráfico, às 15h40min.



Ato contínuo, já na 1ª Fase da 2ª Parte da reunião, o presidente designou os membros de quatro comissões temporárias; deu ciência ao Plenário das matérias aprovadas nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, das matérias apreciadas conclusivamente pelas comissões e de duas comunicações apresentadas por parlamentares; e despachou 57 requerimentos ordinários.

Dando sequência aos trabalhos, já às 15h50min (considerando os registros taquigráficos), o presidente passou à 2ª Fase da 2ª Parte, não sem antes anunciar que a matéria destinada à 1ª Fase havia sido esgotada.

A apreciação de requerimento incidente sobre a ordem dos trabalhos, vale dizer, requerimento solicitando a manutenção da ordem da pauta ou a inversão da ordem de proposições pautadas, se dá no início da fase em que estas se encontram. Isso porque a presidência e o Plenário devem saber, no início de cada fase da Ordem do Dia, em que lugar cada uma das matérias pautadas será apreciada. Trata-se, mais que uma mera questão de organização, de dar aos parlamentares a segurança de que determinada matéria será apreciada em determinado momento. A título de exemplo, se supusermos que a uma determinada bancada não interessa a apreciação de um projeto pautado em primeiro lugar, a aprovação de requerimento de um de seus membros solicitando que essa matéria seja apreciada em último lugar dará àquela bancada a segurança de que poderá dispor de mais tempo para negociar a votação da matéria.

A ordem dos trabalhos de cada fase, assim, é definida no início da respectiva fase, não havendo que se falar em aprovação de requerimento incidental unicamente na 1ª Fase da 2ª Parte da reunião. Isso é o que preceitua expressamente o inciso III do art. 32 do Regimento Interno, que, combinado com o art. 281 do mesmo diploma procedimental, não deixa dúvida quanto ao momento correto de apreciação de requerimento de organização da pauta em cada uma das fases da Ordem do Dia.

Portanto, não está correto o parlamentar ao afirmar, na indagação nº 4 de sua questão de ordem, que “o primeiro dos atos praticados na 2ª Fase da 2ª Parte da 8ª Reunião Ordinária do Plenário da Assembleia Legislativa” foi a designação de relator para projeto de lei. O primeiro ato do presidente na 2ª Fase da 2ª Parte foi o anúncio do recebimento do primeiro requerimento incidental sobre a ordem dos trabalhos, apresentado pelo deputado Rogério Correia, em que solicitava a manutenção da ordem original da pauta. Esse requerimento tinha preferência por ter sido protocolado primeiro, conforme dispõe o § 4º do art. 174 do Regimento Interno.

Como vimos acima, neste ponto da reunião, já havia decorrido tempo de aproximadamente 10 minutos desde o anúncio, feito pelo 1º-secretário, de que 33 deputados haviam respondido à chamada para recomposição de quórum. Nesse tempo, a presidência verificou, de plano, que haviam adentrado em Plenário outros parlamentares, configurando o quórum necessário para a aprovação de requerimento. Por isso, foi anunciado o requerimento incidental do deputado Rogério Correia.

Isto posto, após novas questões de ordem suscitadas por três parlamentares, optou a presidência por determinar que se fizesse nova chamada para verificação de quórum. A essa nova chamada, responderam 31 deputados, número sabidamente suficiente para a continuação da reunião, mas não mais para votação.

Diante disso, a presidência, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 82 do Regimento, comunicou ao Plenário que os dois requerimentos incidentais, apresentados um pelo deputado Rogério Correia e o outro pelo deputado Gustavo Corrêa, estavam prejudicados. Ora, diante da inexistência de quórum para votação, e considerando que a discussão de requerimentos não é prevista regimentalmente, o não anúncio de cada um dos requerimentos incidentais acerca da ordem dos trabalhos decorre exatamente do princípio constitucional da razoabilidade, tão aclamado pelo parlamentar formulante da questão de ordem que ensejou a presente decisão. Com efeito, não é razoável, diante de flagrante inexistência de quórum para votação, proceder ao anúncio, um por um, de cada requerimento de inversão/manutenção de pauta. Requerimento, frise-se, não enseja discussão, e só há que se falar em encaminhamento de votação se houver, no ato do anúncio, número regimental para votação. Sem esse número, não há o que encaminhar.

É de se considerar, também, que havia na pauta dois projetos de lei na faixa constitucional, estes sim em fase de discussão, para o que o quórum previsto no Regimento é de pelo menos 26 parlamentares, sendo certo que a chamada recém-feita indicava a presença de 31 parlamentares. Como esses projetos não tiveram parecer emitido nas comissões, é regimental (art. 145, § 1º) que o parecer seja dado em Plenário, para o que não se exige quórum superior a 26 deputados. Nesse sentido foi que a presidência atuou, cumprindo também o § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designando o deputado Rogério Correia para relatar o primeiro projeto da pauta (Projeto de Lei nº 5.706/2015).

Isso posto, a presidência passa a responder exatamente as indagações formuladas:

1 - Todas as formalidades relacionadas a proposições incluídas na 1ª Fase da 2ª Parte da reunião foram cumpridas. Essa fase foi encerrada não por decurso de seu prazo regimental, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 22 do Regimento Interno, mas sim pelo esgotamento das matérias cuja apreciação era ali prevista, em observância inclusive ao preceito do art. 29 do Regimento Interno;

2 - Não foi iniciada a discussão de nenhuma proposição incluída na 2ª Fase da Ordem do Dia da citada reunião. Isso porque, logo após a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.706/2015, a reunião foi encerrada por falta de quórum;



3 - Em face dos dados objetivos apontados, e considerando as explicações acima, conclui-se que a presidência atuou em estrita observância dos princípios constitucionais consignados no § 1º do art. 13 da Constituição Estadual, sendo todos os atos praticados perfeitamente válidos;

4 - Vide respostas às indagações nºs 1 e 3.

Assim, a presidência decide ratificar todos os atos processuais praticados na 8ª Reunião Ordinária da 18ª Legislatura, realizada em 25/2/2015, e indefere, nos termos do inciso VII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 463, 502 e 503/2015, do deputado Sargento Rodrigues, protocolados respectivamente em 26/2/2015, 3/3/2015 e 4/3/2015, os quais solicitam a anulação do ato de designação de relator, em Plenário, para o Projeto de Lei nº 5.706/2015.

Mesa da Assembleia, 4 de março de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - Presidente, quem ouve V. Exa. ler aqui essa nota técnica, elaborada pelos técnicos da Mesa, que assessoram V. Exa., pode imaginar que realmente há legalidade naquilo que ocorreu na 8ª Reunião Ordinária da 18ª Legislatura. Prestando bastante atenção na fala de V. Exa., da qual V. Exa. vai enviar uma cópia para este deputado, dela faremos recurso para a CCJ, órgão próprio para submeter recurso. Durante a fala, V. Exa. fala “supostamente”, “aparentemente”, e aí reconhece, novamente, que não leu o requerimento, isso na própria resposta à questão de ordem. O que me deixa preocupado, além de V. Exa. agora trazer com toda assertiva, com todo o assessoramento dos assessores da Mesa, é que V. Exa. ratifica, e não retifica. O que V. Exa. deveria fazer, respondendo à questão de ordem, era retificar, aliás, reconhecendo a fala de V. Exa. na 9ª Reunião ordinária, em que V. Exa. reconhece, de público, que houve uma condução a qual não foi a que V. Exa. esperava, devido ao tumulto que estava no Plenário e à pressão de vários deputados. V. Exa., textualmente, disse na 9ª Reunião Ordinária: “Reconheço, de público, que não li o requerimento”. E eu disse a V. Exa.: Olha, ilustre deputado Hely Tarquínio, V. Exa. deve lembrar-se de que quem preside tem o papel de juiz, e quem preside o processo legislativo tem de estar atento ao formalismo processual do Regimento Interno. Assim como nós, que somos advogados, devemos estar atentos para não perder prazo para impetrar o recurso adequado no processo judicial. O formalismo é o mesmo. Nós temos o rito processual que deve ser seguido na íntegra. Ao lado de V. Exa. está o experiente advogado deputado Dalmo Ribeiro Silva, que sabe exatamente a dimensão das minhas palavras. Preocupa-me quando V. Exa. fala que ratifica a decisão, uma vez que V. Exa. disse, logo na reunião seguinte, que reconhecia que cometeu um erro e, portanto, de público, pedia desculpa, do aspecto pessoal, da tratativa, e que houve, realmente, falha. Se V. Exa. verificar as notas taquigráficas, vai certificar-se de que V. Exa. sequer permitiu a questão de ordem do deputado Lafayette de Andrada, do deputado Gustavo Valadares, do deputado Gustavo Corrêa e deste deputado que vos fala. Porque, não concedendo a questão de ordem, V. Exa. não permitiu que o processo legislativo, naquele momento, seguisse o curso que deveria seguir sob os auspícios do Regimento Interno desta Casa. Portanto, vou receber a decisão de V. Exa., agora por escrito, e vou recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, mas ainda me preocupa que V. Exa. responda uma questão de ordem formulada por mim, por escrito, entregue em suas mãos. Ora, V. Exa. deixa de receber requerimento para ser votado em Plenário levantando a questão? V. Exa., quando tomou aquela decisão - é bom que fique gravado na memória de V. Exa. -, trouxe um prejuízo enorme aos deputados da oposição. E esse prejuízo só pode ser reparado se V. Exa. retificar os atos praticados e designar voltar o projeto à fase de discussão para, após encerrada a discussão do requerimento e votação, dependendo do momento em que ele existir e for protocolado - requerimento do deputado Gustavo Corrêa -, depois, sim, designar o novo relator. Preocupou-me, deputado Hely Tarquínio, muito - já estou encerrando, conto com 40 segundos - a postura de V. Exa. naquele dia. No plano pessoal, eu disse a V. Exa. que não há o que se discutir, estamos aqui e somos maduros para sobrepor essas questões no plano pessoal. Mas, do ponto de vista regimental, por mais que tenha se fundamentado, a meu ver, ao fazer uma analogia ao processo judicial, V. Exa. foi réu confesso; V. Exa. admitiu, de público, que havia cometido erro. Portanto, a resposta que eu esperava de V. Exa. era retornar ao *status quo* devido da discussão do projeto de lei e anular a designação da relatoria do deputado Rogério Correia. Aí, sim, V. Exa. estaria fazendo justiça. Do ponto de vista regimental, pode ter absoluta certeza de que, nesse aspecto, V. Exa. cometeu uma atrocidade com a oposição. No entanto, estarei aqui, deputado Hely, para que V. Exa. seja sempre lembrado da 8ª Reunião Ordinária da 18ª Legislatura. Estarei sempre aqui porque, quanto mais estivermos vigilantes e as pessoas forem lembradas, talvez nem eu nem V. Exa. cometamos os erros gravíssimos que foram cometidos naquela reunião.

O presidente - Registrem-se as palavras do deputado Sargento Rodrigues.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, feitas as indicações dos membros da Comissão de Ética pelos líderes, a referida comissão fica assim composta: pelo bloco composto pelas bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do Pcdob, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Rogério Correia, Durval Ângelo e Gilberto Abramo; suplentes - deputados Ivair Nogueira, Leonídio Bouças e Cristiano Silveira; pelo Bloco Verdade e Coerência - BVC: efetivos - deputados Luiz Humberto Carneiro e Gustavo Corrêa; suplentes: deputados Carlos Pimenta e Dilzon Melo; e pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais - BCMG: efetivos - deputados Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses; suplentes - deputados Thiago Cota e Glaycon Franco.



Designação de Comissões

O presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2015. Pelo bloco composto pelas bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Cabo Júlio e Rogério Correia; suplentes - deputados Léo Portela e Bosco; pelo BCMG: efetivos - deputados Inácio Franco e Cássio Soares; suplentes - deputados Leandro Genaro e Antonio Lerin; pelo BVC: efetivo - deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente - deputado João Leite. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Paulo Lamac e Leonídio Bouças; suplentes - deputados Arnaldo Silva e João Alberto; pelo BCMG: efetivo - deputado Fábio Cherem; suplente - deputado Thiago Cota; pelo BVC: efetivos: deputados Carlos Pimenta e Tito Torres; suplentes: deputados Gustavo Valadares e Arlen Santiago. Designo. Às Comissões.

- A designação dos membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015 foi publicada na edição anterior.

O presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputada Marília Campos e deputado Emidinho Madeira; suplentes - deputadas Rosângela Reis e Geisa Teixeira; pelo BCMG: efetivo: deputado Fred Costa; suplente - deputado Noraldino Júnior; pelo BVC: efetivos - deputados Gustavo Valadares e Gustavo Corrêa; suplentes - deputados Tito Torres e Bonifácio Mourão. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos: deputados Mário Henrique Caixa e Léo Portela; suplentes: deputados Gilberto Abramo e Deiró Marra; pelo BCMG: efetivos - deputados Tiago Ulisses e Cássio Soares; suplentes - deputados Roberto Andrade e Fabiano Tolentino; pelo BVC: efetivo - deputado Dilzon Melo; suplente - deputado Antônio Carlos Arantes. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados João Alberto e Doutor Jean Freire; suplentes - deputados Iran Barbosa e Leonídio Bouças; pelo BCMG: efetivo - deputado Fábio Cherem; suplente - deputado Thiago Cota; pelo BVC: efetivos - deputados João Leite e Felipe Attiê; suplentes - deputados João Vítor Xavier e Gustavo Valadares. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Cristiano Silveira e Arnaldo Silva; suplentes - deputada Celise Laviola e deputado Durval Ângelo; pelo BCMG: efetivos: deputados Fábio Cherem e Thiago Cota; suplentes: deputados Glaycon Franco e Fabiano Tolentino; pelo BVC: efetivo - deputado Carlos Pimenta; suplente - deputado Missionário Márcio Santiago. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Doutor Jean Freire e Ricardo Faria; suplentes - deputados Deiró Marra e Tony Carlos; pelo BCMG: efetivo - deputado Glaycon Franco; suplente - deputado Antonio Lerin; pelo BVC: efetivos - deputados Arlen Santiago e Neilando Pimenta; suplentes: deputados Nozinho e Dalmo Ribeiro Silva. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputada Cristina Corrêa e deputado Ivair Nogueira; suplentes - deputados Rogério Correia e Mário Henrique Caixa; pelo BCMG: efetivos - deputados Glaycon Franco e Tiago Ulisses; suplentes - deputados Fábio Cherem e Inácio Franco; pelo BVC: efetivo - deputado Bonifácio Mourão; suplente - deputada Ione Pinheiro. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Durval Ângelo e Vanderlei Miranda; suplentes - deputados Rogério Correia e Iran Barbosa; pelo BCMG: efetivos - deputado Thiago Cota; suplente - deputado Noraldino Júnior; pelo BVC: efetivos - deputados Gustavo Corrêa e Tito Torres; suplentes - deputada Ione Pinheiro e deputado Gil Pereira. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do



PRB e do Pros: efetivos - deputados Durval Ângelo e Elismar Prado; suplentes - deputados Paulo Lamac e Vanderlei Miranda; pelo BCMG: efetivos - deputados Inácio Franco e Cássio Soares; suplentes - deputados Isauro Calais e Anselmo José Domingos; pelo BVC: efetivo - deputado Bonifácio Mourão; suplente - deputado Gustavo Corrêa. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Ricardo Faria e Iran Barbosa; suplentes - deputados Tony Carlos e Vanderlei Miranda; pelo BCMG: efetivos - deputados Isauro Calais e Douglas Melo; suplentes - deputada Arlete Magalhães e deputado Roberto Andrade; pelo BVC: efetivo - deputado João Vítor Xavier; suplente - deputado Felipe Attiê. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados João Magalhães e Cristiano Silveira; suplentes - deputados Cabo Júlio e Emidinho Madeira; pelo BCMG: efetivo - deputado Glaycon Franco; suplente - deputado Dirceu Ribeiro; pelo BVC: efetivos - deputada Ione Pinheiro e deputado Missionário Márcio Santiago; suplentes - deputados Gustavo Corrêa e Nozinho. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputada Geisa Teixeira e deputado João Magalhães; suplentes - deputados Fábio de Avelar e Arnaldo Silva; pelo BCMG: efetivos - deputados Fábio Cherem e Tiago Ulisses; suplentes - deputados Dirceu Ribeiro e Roberto Andrade; pelo BVC: efetivo - deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - deputado Neilando Pimenta. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Celinho do Sinttrocel e Gilberto Abramo; suplentes - deputados Ivair Nogueira e Elismar Prado; pelo BCMG: efetivo - deputado Thiago Cota; suplente - deputado Fred Costa; pelo BVC: efetivos - deputados Dalmo Ribeiro Silva e João Leite; suplentes - deputados Neilando Pimenta e Tito Torres. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputadas Marília Campos e Celise Laviola; suplentes - deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis; pelo BCMG: efetivos - deputados Fábio Cherem e Thiago Cota; suplentes - deputados Leandro Genaro e Isauro Calais; pelo BVC: efetivo - deputado Gil Pereira; suplente - deputado Sargento Rodrigues. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 5/2015. Pelo bloco composto pelas Bancadas do PT e do PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, do PTdoB, do PR, do PRB e do Pros: efetivos - deputados Paulo Lamac e Leonídio Bouças; suplentes - deputados Celinho do Sinttrocel e Fábio de Avelar; pelo BCMG: efetivos - deputados Dirceu Ribeiro e Douglas Melo; suplentes - deputado Fabiano Tolentino e deputada Arlete Magalhães; pelo BVC: efetivo - deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - deputado Nozinho. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 199 e 201 a 204/2015, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Saúde - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 25/2/2015, do Requerimento nº 8/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa;

de Assuntos Municipais - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 25/2/2015, dos Requerimentos nºs 109 a 120/2015, do deputado Ivair Nogueira;

do Trabalho - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 25/2/2015, do Requerimento nº 60/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel;

de Educação - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 26/2/2015, do Requerimento nº 56/2015, dos deputados Noraldino Júnior, Antônio Jorge, Missionário Márcio Santiago e Lafayette de Andrada;

de Segurança Pública - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 3/3/2015, dos Requerimentos nºs 138, 150, 151, 155, 156, 160, 163, 165, 168 a 173 e 175/2015, do deputado Cabo Júlio, 157, 166, 167 e 174/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 158 e 159/2015, do deputado Douglas Melo, e 176/2015, do deputado Noraldino Júnior;



de Esporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 3/3/2015, do Requerimento nº 45/2015, do deputado Sargento Rodrigues;

de Transporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 3/3/2015, dos Requerimentos nºs 11/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa, e 161 e 162/2015, do deputado Douglas Melo; e

de Administração Pública - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 3/3/2015, do Requerimento nº 137/2015, do deputado Roberto Andrade (Ciente. Publique-se).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 263, 264, 442, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458 e 459/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.919/2014, 3.796/2013, 2.853/2012, 4.769/2013, 4.903 e 4.993/2014, 1.146, 1.205, 1.207, 1.213 e 1.269/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 373, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 392, 393, 443, 444, 445, 446, 460, 461, 462, 467, 468, 469, 470, 471, 476, 477, 478, 480, 483, 486, 492, 498 e 499/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 679, 722, 723, 778 e 839/2011, 5.623/2014, 842/2011, 5.620/2014, 1.001, 1.015, 1.047, 1.048, 1.327, 1.361, 1.372 e 1.453/2011, 5.485/2014, 1.537/2011, 5.266/2014, 1.565, 1.569, 1.686, 1.690, 1.724, 1.753, 1.793, 1.810, 1.825, 1.986, 1.997 e 1.998/2011, 5.211 e 5.091/2014, 2.095/2011, 4.969/2014, 2.131, 2.165, 2.174, 2.330, 2.377, 2.460 e 2.479/2011, 4.956/2014, 2.498, 2.499, 2.518, 2.553, 2.585, 2.627, 2.686 e 2.732/2011, 2.790 e 2.787/2012, 4.934/2014, 2.838, 2.839, 2.840, 2.855, 2.874, 2.875, 2.876, 2.878, 2.933, 2.941 e 3.081/2012, 4.902/2014, 3.134/2012, 4.896/2014, 3.200, 3.264, 3.294, 3.333, 3.355, 3.356, 3.359, 3.378, 3.384, 3.498, 3.526, 3.593, 3.612 e 3.683/2012, 3.764, 3.776, 3.897, 3.947, 3.955, 4.219, 4.230, 4.245, 4.271, 4.276, 4.314, 4.318, 4.419, 4.420, 4.421, 4.651, 4.663, 4.697, 4.765 e 4.821/2013, 4.864/2014, 4.342/2013, 60, 61, 66, 67, 76, 304, 337, 350 e 351/2011, 3.377/2012, 4.198/2013, 1.955, 556, 548 e 557/2011, 2.913/2012, 59, 344, 896, 927, 928, 929, 968, 1.483, 1.484, 1.560, 1.655, 1.736, 1.788, 2.396/2011, 2.971, 2.975/2012, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 370, 371, 372, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 390, 464, 465, 466, 472, 473, 474, 475, 479, 481, 482, 484, 485, 487, 489, 490, 491, 493, 494, 495, 496, 497, 500 e 501/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.759, 4.097 e 4.274/2013, 4.994, 5.282, 5.369, 5.451, 5.521, 5.584, 5.585 e 5.565/2014, 718, 863, 864, 1.355, 1.433, 1.469, 1.471, 1.621, 1.660, 1.692, 1.741, 1.742, 1.794, 2.118, 2.172, 2.348, 2.424, 2.425 e 2.500/2011 e 2.887, 2.893, 3.407 e 3.509/2012, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400 e 401/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei Complementar nºs 7/2011 e 43/2013 e dos Projetos de Lei nºs 895, 924, 999, 1.002 e 1.049/2011 e 3.617/2012, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440 e 441/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 266, 632, 637, 709, 710, 734, 735, 1.994, 2.195, 2.221, 2.595 e 2.704/2011, 2.955, 3.210, 3.481, 3.493 e 3.653/2012, 3.797, 3.799, 3.834, 3.953, 3.983, 4.005 e 4.527/2013, 4.850, 4.866, 4.987, 5.084, 5.202, 5.313, 5.336, 5.378, 5.379, 5.647, 5.668, 5.519, 5.520 e 5.553/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 447 a 451/2015, do deputado Fábio Cherem, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.817/2011, 3.646/2012, 3.936/2013, 5.345 e 5.556/2014, respectivamente; e o Requerimento Ordinário nº 488/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.711/2015.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 5.707/2015 seja apreciado em primeiro lugar. A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta. A presidência declara prejudicado o requerimento do deputado Gustavo Corrêa.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rogério Correia opinou pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado João Leite.

- O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.



Questão de Ordem

O deputado João Leite - Constatando a inexistência de quórum, solicito o encerramento de plano da reunião.

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015, uma vez que permaneceu em ordem do dia por quatro reuniões. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto um substitutivo do governador do Estado, que recebeu o nº 1, e uma emenda do deputado Paulo Guedes, que recebeu o nº 1, quatro do deputado Gustavo Valadares, que receberam os nºs 2 a 4 e 28, sete do deputado Felipe Attiê, que receberam os nºs 5 a 11, quatro do deputado Paulo Lamac, que receberam os nºs 12 a 15, duas do deputado Iran Barbosa, que receberam os nºs 16 e 17, uma do deputado Carlos Pimenta, que recebeu o nº 18, seis do deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 19 a 24, uma do deputado Antonio Jorge, que recebeu o nº 25, uma do deputado Cabo Júlio, que recebeu o nº 26, duas dos deputados Gustavo Valadares e Duarte Bechir, que receberam os nºs 29 e 34, duas do deputado Gustavo Corrêa, que receberam os nºs 30 e 36, uma dos deputados Sargento Rodrigues e Duarte Bechir, que recebeu o nº 35, oito dos deputados Gustavo Corrêa e Duarte Bechir, que receberam os nºs 31 e 37 a 43, uma do deputado Arlen Santiago, que recebeu o nº 32, vinte e seis do deputado Duarte Bechir, que receberam os nºs 27, 33, 44 a 67, três da deputada Celise Laviola e dos deputados Cabo Júlio, Iran Barbosa, Vanderlei Miranda, Leonídio Bouças, João Magalhães e João Alberto, que receberam os nºs 68 a 70. A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber uma emenda do deputado Antonio Jorge, uma dos deputados Gustavo Corrêa e Duarte Bechir e duas do deputado Duarte Bechir, por guardarem identidade com as Emendas nºs 2, 3, 4 e 8, respectivamente. A presidência informa ainda que, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designará, em momento oportuno, relator em Plenário para emissão de parecer sobre as emendas e o substitutivo.

- O teor do substitutivo apresentado foi publicado na edição anterior.

- O teor das emendas apresentadas é o seguinte:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5706/2015 o seguinte:

Art. 1º - Dê-se aos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 123 - O *caput* dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

I - parcela de 27,275% (vinte e sete vírgula dois sete cinco por cento) do total aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotamento sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 27,275% (vinte e sete vírgula dois sete cinco por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.”

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009 fica acrescido do seguinte §4º:

“§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que se estende pelos biomas cerrado, mata atlântica e caatinga, compreendendo formações vegetais típicas que variam de caatinga hiperxerófila e caatinga arbórea a floresta estacional decidual e semidecidual, com intrusões em veredas e em vegetação ruderal de área cárstica.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Paulo Guedes

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) - Ficam mantidas até 31 de dezembro de 2018 a vinculação institucional, competências, atribuições e estrutura administrativa do órgão a que se refere o art. 26, I, “g” da Lei Delegada nº 112, de 1º de janeiro de 2011.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

Art. - Dê-se ao inciso III do art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

III - os incisos I e III do art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

“Art. - Será de dois anos o mandato dos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º da Lei Delegada nº 134, de 25 de janeiro de 2007, permitida a recondução para o período subsequente, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Em caso de vacância, poderá haver designação para o exercício das funções por período não superior a noventa dias, observados, quanto ao designado, os mesmos requisitos previstos em lei para a nomeação do titular do cargo.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares

EMENDA Nº 5

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O inciso XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V-G:

'Art. 5º - (...)

V-G - Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania.

(...)

XIX - Secretaria de Estado de Turismo, Esportes e Cultura.'”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 6, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 8

Suprima-se o art. 13, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 9

O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O art. 30 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 30 - Os cargos de Secretário-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto do Estado, Advogado-Geral Adjunto do Estado, Chefe Adjunto da Polícia Civil, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar têm as vantagens e o padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.'”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 10

O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 7º - O art. 28 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28 - Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.'”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 11

O inciso XIX do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

XIX - Secretário de Estado de Turismo, Esportes e Cultura.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Felipe Attiê

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração correspondente ao nível DAD-10 do anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Paulo Lamac

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11 - O cargo de Diretor-Presidente e o cargo de Vice-Diretor-Presidente, criados pelo art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passam a ter, respectivamente, a remuneração correspondente aos níveis DAD-11 e DAD-10 do Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Paulo Lamac

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º - O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, de que trata o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, criado pelo art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passam a ter, respectivamente, a remuneração correspondente aos níveis DAD-11 e DAD-10 do Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Paulo Lamac

EMENDA Nº 15

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - sete cargos de Subouvidor, com a remuneração correspondente ao nível DAD-11 do Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Paulo Lamac

EMENDA Nº 16

Dê-se ao inciso I-A do art. 10 da Lei Delegada nº 179, de 2011, de que trata o art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

“Art. 10 - (...)

I-A - a Secretaria de Direitos Humanos, Cidadania e Interlocação Social, no âmbito da Governadoria:”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Iran Barbosa

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º - Ficam criados os cargos de Secretário de Direitos Humanos, Cidadania e Interlocação Social e de Secretário-Adjunto de Direitos Humanos, Cidadania e Interlocação Social.



Parágrafo único - Os cargos de Secretário de Direitos Humanos, Cidadania e Interlocução Social e de Secretário-Adjunto de Direitos Humanos, Cidadania e Interlocução Social têm prerrogativas, vantagens e padrão remuneratório dos cargos de Secretário de Estado e Secretário-Adjunto de Estado, respectivamente.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Iran Barbosa

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

Art. - O inciso XVI do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 5º - (...)

XVI -

f) Subsecretária de Saúde da Família.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer equipamento de segurança aos servidores da área de segurança pública, nos termos da Lei nº 18.015, de 2009, no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único - Consideram-se equipamentos de segurança, entre outros, revólveres, munições, algemas e coletes à prova de bala.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Diante das prementes necessidades dos órgãos da área de segurança pública, com a necessidade de melhorias estruturais e logísticas e a indispensabilidade de se adquirir os equipamentos essenciais ao desempenho das respectivas funções, propõe-se esta emenda.

O desenvolvimento de políticas de melhoramento na prestação de serviços que asseguram a segurança pública e a falta de instrumentos suficientes para cumprir essa importante atribuição, tais como armamento, coletes, etc., impõem a busca pelo apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 20

Art. 1º - Acrescente-se onde convier à Lei Delegada nº 179, de 1 de janeiro de 2011:

“Art. ... - Fica o Estado, por intermédio de suas secretarias de Estado, obrigado a estabelecer cronogramas fixando a data de início e término das etapas previstas em concurso público, expedindo ato de nomeação e posse dos candidatos aprovados no prazo máximo de um ano da homologação dos resultados.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Na esteira do direcionamento da jurisprudência pátria em reconhecer direitos mais elásticos aos candidatos a concursos públicos, mas sendo de conhecimento notório os longos prazos adotados pela administração pública para realização das etapas previstas, bem como determinação de nomeação e posse dos aprovados, é que se propõe esta emenda.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



EMENDA Nº 21

Art. 1º - Acrescenta-se onde convier à Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011:

“Art... - O § 2º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

§ 2º - Será admitida a prorrogação dos contratos de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º para além do limite estipulado no inciso III do § 1º do art. 4º, enquanto não for realizado concurso público e provimento dos cargos, em especial dos agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art... - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, os seguintes § 3º e 4º:

Art. 4º - (...)

§ 3º - No caso do inciso V do "caput" do art. 2º serão adotadas, imediatamente após a contratação e prorrogações, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 4º - Para fins de realização de concurso público para provimento dos cargos de agentes penitenciários e agentes socioeducativos, considera-se, para efeitos de pontuação, como título o cômputo dos anos anteriormente trabalhados nas áreas de segurança pública e defesa social.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Os presídios mineiros possuem aproximadamente 60.000 encarcerados, o que significa que atualmente cada agente de segurança penitenciário é responsável pela guarda de 50 detentos, enquanto a Resolução nº 09/2009 sugere no mínimo 1 agente para cada 5 encarcerados.

Por outro lado, o sistema socioeducativo administra hoje 34 unidades, e novas unidades de internação serão inauguradas, não havendo agentes de segurança socioeducativo em número suficiente para a efetiva prestação do serviço.

A falta de efetivo torna a atividade arriscada, além de resultar na precariedade com que assegurada a segurança pública, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

EMENDA Nº 22

Art. 1º - Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 5.706/2015 a seguinte redação:

“Art. 15 - Esta lei entrará em vigor no exercício financeiro de 2018, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente emenda tem como objetivo primar pelo dever de responsabilidade fiscal, tendo em vista as notícias veiculadas quanto à necessidade de redução dos gastos pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, diante do alarme pela indispensabilidade de cortar custos que oneram a máquina administrativa neste exercício financeiro, é que se propõe seja feita a reforma administrativa prevista apenas em 2018, na esteira das projeções orçamentárias do Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - Transforma-se a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania em Superintendência de Direitos Humanos e Cidadania no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social e transforma-se o cargo de Secretário de Direitos Humanos e Cidadania em Superintendente de Direitos Humanos e Cidadania.



Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Diante da estrutura organizativa das secretarias de Estado e considerando tratar de matérias afetas é que se propõe que não seja criada uma secretária para os temas relacionados aos direitos humanos e cidadania, para ser inaugurada uma superintendência no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Ora, já existindo a Secretaria de Estado de Defesa Social na estrutura administrativa do Estado, sendo competente para adotar as medidas necessárias para a proteção dos direitos humanos e cidadania, alcança-se maior eficiência com a criação de mencionada superintendência, o que resulta em redução de gastos para o erário.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

EMENDA Nº 24

Art. 1º - Acrescente-se onde convier à Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011:

“Art. ...- O § 2º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

§ 2º - Será admitida a prorrogação dos contratos de que trata o inciso V do art. 2º para além do limite estipulado no inciso III do § 1º do art. 4º, enquanto não for realizado concurso público e provimento dos cargos, em especial de professor.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, os seguintes § 3º e 4º:

Art. 4º - (...)

§ 3º - No caso do inciso V do art. 2º serão adotadas, imediatamente após a contratação e prorrogações, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 4º - Para fins de realização de concurso público para provimento dos cargos de professor, considera-se, para efeitos de pontuação como título, o cômputo dos anos anteriormente trabalhados na área de educação.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Diante de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 2007, certa é a significativa falta de efetivo para honrar com o dever do Estado de garantir o acesso de todos à educação.

Assim, possibilitando a contratação por tempo maior e buscando, quando da realização de concurso público, valorizar os anos já trabalhados no Estado, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 25

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O inciso XVI do art. 5º da Lei delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 5º - (...)

XVI - (...)

f) Subsecretaria de atenção aos problemas decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Antônio Jorge

EMENDA Nº 26

Art. 1º - Suprima-se do art. 1º do substitutivo a alínea “d” do inciso IX- A do art. 5º, reordenando-se as demais.



Art. 2º - Acrescente-se ao inciso XV do art. 2º do substitutivo, a seguinte alínea “e”:

“Art. 2º - (...)

XV - (...)

e) Subsecretaria de Juventude.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Cabo Júlio

EMENDA Nº 27

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 01 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(a que se refere o *caput* dos arts. 1º e 2º, o § 6º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

Espécie/nível	Valor (em R\$)	DAD-unitário
DAD-1	660,00	1
DAD-2	990,00	1,5
DAD-3	1.485,00	2,25
DAD-4	2.310,00	3,5
DAD-5	2.640,00	4
DAD-6	3.300,00	5
DAD-7	4.455,00	6,75
DAD-8	5.610,00	8,5
DAD-9	6.600,00	10
DAD-10	7.700,00	11,66”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 28

Acrescente-se onde convier:

Art. - Ficam reajustados em 13,1 % (treze vírgula um por cento), a partir de 6 de janeiro de 2015, os valores das tabelas de subsídio referentes às carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de



Educação Básica, pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Básica, constantes no Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010;

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares

EMENDA Nº 29

Acrescente-se o artigo seguinte, onde convier:

“Art.- ... - Os servidores públicos que não tenham sido admitidos na forma prevista nos incisos II, V e IX do art. 37 da Constituição da República, estáveis ou não por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, até 5 de novembro de 2007, gozarão de todos os direitos e vantagens dos efetivos, inclusive os previdenciários, e passarão a integrar Quadro Temporário em Extinção - QTE - que se dará à medida que vagarem os cargos, funções ou empregos públicos respectivos, proibida nova inclusão ou admissão a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso ou a outros cargos, funções ou empregos.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 30

Dê-se ao *caput* do art. 78 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 78 - Na ausência de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, poderá haver, por até quatro meses, substituição pelo Diretor Pedagógico ou Diretor Educacional, desde que o ocupante desses cargos seja titular de cargo de provimento efetivo da estrutura da Secretaria de Estado de Educação.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificativa. A substituição do diretor da Superintendência Regional de Ensino, por prazo limitado, pode ser muitas vezes necessárias para que não haja prejuízo à continuidade das atividades administrativas. Entretanto, é preciso valorizar, quando de uma eventual substituição do ocupante do cargo, por prazo limitado, os profissionais pertencentes ao quadro de servidores concursados da Secretaria de Estado de Educação. Trata-se do reconhecimento do mérito e da capacidade desses servidores, que, com sua experiência e dedicação, tanto contribuem para que o ensino, em Minas Gerais, seja um dos melhores do Brasil. Contamos, portanto, com o apoio dos nossos colegas deputados, em especial daqueles que ao longo do tempo têm publicamente manifestado sua posição em defesa da valorização dos professores e demais servidores da educação, para que a emenda ora proposta seja aprovada de forma unânime.

EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos do grupo a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em dez níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAD-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta lei delegada.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Corrêa - Duarte Bechir.

Justificação. O Estado possui, atualmente, na sua estrutura administrativa, onze cargos de nível DAD 11, todos de recrutamento amplo, com vencimento básico de R\$8.500,00. A sua extinção representa uma economia anual de no mínimo R\$1.246.355,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), não se considerando eventuais acréscimos que podem decorrer de situações pessoais dos ocupantes dos cargos, como é o caso de adicionais por tempo de serviço, por exemplo. Estamos, portanto, com a emenda ora apresentada, contribuindo para o equilíbrio das finanças públicas em um momento em que há uma reconhecida diminuição da atividade econômica, em âmbito nacional, fato que certamente tem impacto direto sobre as finanças estaduais.

EMENDA Nº 32

Acrescente-se onde convier:

Art. - Dê-se ao *caput* do art. 78 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 78 - Na ausência de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, poderá haver substituição pelo Diretor Pedagógico ou Diretor Educacional desde que seja ocupante de cargo de provimento efetivo da estrutura da Secretaria de Estado de Educação e atenda ao requisito previsto no art. 41 da Lei Delegada n.º 182, de 21 de janeiro de 2011.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Arlen Santiago

EMENDA Nº 33

Dê-se à alínea “c” do inciso IX-A do art. 5º a que se refere o art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

“Art. 5º - (...)

IX-A - (...)

c) Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência;”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

Art. - O § 4º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 4º - Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação, e os servidores a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de outubro de 2007.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA 35

Acrescente-se onde convier:

Art. - O inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

§1º - (...)

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até dois anos nas áreas da saúde e da educação e por até cinco anos nas áreas da segurança pública, da defesa social, da vigilância e do meio ambiente; e”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Sargento Rodrigues - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 36

Acrescente-se onde convier:



“Art. ... - Ficam reajustados em 13,01% (treze vírgula zero um por cento), a partir de 6 de janeiro de 2015 os valores das tabelas de subsídio referentes às carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Básica, constantes no Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Corrêa

EMENDA Nº 37

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O *caput*, o § 1º e o inciso III do § 3º do art. 3º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas e o assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da administração direta, podendo ser de recrutamento limitado ou de recrutamento amplo.

§ 1º - A graduação dos cargos nos dez níveis DAD, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

§ 3º - É requisito para o provimento dos cargos de que trata o *caput* deste artigo:

I - para os cargos de níveis 1 a 4, preferencialmente nível médio de escolaridade;

II - para os cargos de níveis 5 a 7, preferencialmente nível superior de escolaridade;

III - para os cargos de níveis 8 a 10, nível superior de escolaridade.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 38

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - No âmbito de cada órgão do Poder Executivo, serão de recrutamento limitado:

I - 80 % (oitenta por cento) dos cargos em comissão DAD de níveis 1 a 4;

II - 60 % (sessenta por cento) dos cargos em comissão DAD de níveis 5 a 8;

III - 40 % (quarenta por cento) dos cargos em comissão DAD de níveis 9 e 10.

§ 1º - Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o *caput* deste artigo resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º - O percentual de cargos de recrutamento limitado não alcançado nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser compensado nos cargos em comissão DAD de níveis 6 a 10, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão controlará o cumprimento do disposto neste artigo.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se onde convier:



Art. ... - O item IV.2 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 1º de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV

QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
IV.2 - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

V.2.4 - SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	4
DAD-2	32
DAD-3	81
DAD-4	126
DAD-5	18
DAD-6	65
DAD-7	14
DAD-8	2
DAD-9	16
DAD-10	2

V.2.11.1 - GOVERNADORIA DO ESTADO**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	3
DAD-2	9
DAD-3	11
DAD-4	32
DAD-5	2
DAD-6	32
DAD-7	9



DAD-8	42
DAD-9	7
DAD-10	8

IV.2.11.9 - VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-4	4
DAD-5	2
DAD-6	3
DAD-7	5
DAD-8	5
DAD-9	5
DAD-10	4

IV.2.13 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	50
DAD-2	34
DAD-3	14
DAD-4	108
DAD-5	38
DAD-6	105
DAD-7	58
DAD-8	18
DAD-9	14
DAD-10	1

V.2.16 - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	2
DAD-2	12
DAD-3	19
DAD-4	86
DAD-5	14
DAD-6	18
DAD-7	6
DAD-8	6
DAD-9	2
DAD-10	3

V.2.18 - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-3	6
DAD-4	33
DAD-5	6
DAD-6	31
DAD-8	15

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Corrêa - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 40

Deem-se ao inciso I-A do art. 5º a que se refere o art. 1º, ao art. 2º e ao inciso XX do art. 6º a que se refere o art. 4º a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

“Art. 5º - (...)

I-A - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;”

(...)



“Art. 2º Ficam criados os cargos de Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, de Secretário de Estado de Esportes e de Secretário de Estado de Recursos Humanos.”

“Art. 4º - (...)”

Art. 6º - (...)”

XX - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 41

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10 - O Escritório de Prioridades Estratégicas de que trata a Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011, passa a denominar-se Escritório de Projetos Estratégicos.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 42

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

“Art. ... - Ficam majorados a partir de 1º de outubro de 2014, em 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - projetado para o período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014, os valores dos vencimentos básicos e dos subsídios dos servidores públicos civis ativos e inativos com direito à paridade, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em decorrência do disposto no *caput* do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no *caput* do art. 7º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. ... - O reajuste de que trata o artigo anterior aplica-se:

I - aos vencimentos e subsídios dos cargos de provimento em comissão e às funções gratificadas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

II - aos valores da Bolsa de Atividades Especiais, assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III - às vantagens pessoais a que se referem o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012;

IV - aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. - O reajuste de que trata o primeiro artigo não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 43

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”



§ 3º - Os Ouvidores de que trata este artigo têm mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período, observado o disposto no § 4º.

§ 4º - O mandato dos Ouvidores de que trata este artigo extingue-se automaticamente ao final do mandato do Governador do Estado.”.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Corrêa - Duarte Bechir.

EMENDA Nº 44

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10 - O Escritório de Prioridades Estratégicas de que trata a Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011, passa a denominar-se Escritório de Projetos Prioritários.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 45

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - um cargo de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 46

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - dois cargos de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 47

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - três cargos de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 48

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - quatro cargos de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);”.



Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 49

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. - O inciso II e §§ 1º e 2º do art. 10 e o § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 10 - (...)

II - a Gerência-Geral da Cidade Administrativa, subordinada à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, instituída pela Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007;

§ 1º - A Gerência-Geral da Cidade Administrativa decorre da transformação do Núcleo Gestor da Cidade Administrativa, a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010, que acrescenta o inciso XI ao caput do artigo 3º da Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento da Gerência-Geral de que trata o inciso II do *caput*.

Art. 13 - (...)

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Gestor da Cidade Administrativa a que se refere o art. 3º da Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010, passa a denominar-se Gerente-Geral da Cidade Administrativa.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 50

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - cinco cargos de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 51

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

II - seis cargos de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 52

Suprima-se o art. 10 da proposição.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 53

Suprima-se o art. 11 da proposição.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 54

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier:

“Art. ... - O inciso II e §§ 1º e 2º do art. 10 e o § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

II - a Superintendência da Cidade Administrativa, subordinada à Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, instituída pela Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007;

§ 1º - A Superintendência da Cidade Administrativa decorre da transformação do Núcleo Gestor da Cidade Administrativa, a que se refere o art. 2º da Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010, que acrescenta o inciso XI ao *caput* do art. 3º da Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento da Superintendência de que trata o inciso II do *caput*.”

“Art. 13 - (...)

§ 2º - O cargo de provimento em comissão de Gestor da Cidade Administrativa a que se refere o art. 3º da Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010, passa a denominar-se Superintendente da Cidade Administrativa.””

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 55

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier:

“Art. - O art. 15 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar com seguinte redação:

'Art. 15 - Os cargos referidos nesta Lei Delegada são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, exceto o de Intendente da Cidade Administrativa a que se refere o § 2º do art. 13 desta lei, que será submetido à aprovação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos termos do art. 62, XXIII, “e”, da Constituição do Estado.’”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 56

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier:

“Art. ... - O art. 15 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passa a vigorar com seguinte redação:

'Art. 15 - Os cargos referidos nesta Lei Delegada são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, exceto o de Diretor Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas a que se refere o art. 13 desta lei, que será submetido à aprovação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nos termos do art. 62, XXIII, “e”, da Constituição do Estado.’”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir



EMENDA Nº 57

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 58

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 59

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 60

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 61

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 62

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.



Duarte Bechir

EMENDA Nº 63

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 - Os três cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, criados pelo art. 4º da Lei Delegada 181, de 20 de janeiro de 2011, passam a ter a remuneração de R\$7.000,00 (sete mil reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 64

Acrescente-se onde convier.

“Art. - Ficam extintos os cargos a que se refere o item IV.2.21-A - Escritório de Prioridades Estratégicas - do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, com modificações posteriores.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

Justificação. Com a proposta transformação do Escritório de Prioridades Estratégicas em um Escritório de Projetos, perde sentido manter-se uma estrutura administrativa complexa, que conta com 34 cargos de provimento em comissão, de níveis variados. A extinção desses cargos acarretará uma economia anual R\$ 2.262.915,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos), levando-se em conta apenas o vencimento básico dos cargos e desconsiderando-se eventuais pagamentos por direitos individuais dos seus ocupantes, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço. Esta é, portanto, uma forma de contribuir para a manutenção do equilíbrio das finanças estaduais, especialmente quando todos os indicadores macroeconômicos apontam para dificuldades no futuro próximo, em virtude da diminuição do crescimento do País, associado à crescente inflação.

EMENDA Nº 65

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte inciso IV:

“Art. 14 - (...)

(...)

IV - Os arts. 6º e 7º da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 66

Suprima-se o inciso II do art. 13:

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 67

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O inciso I do art. 10 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - a Secretaria-Geral e a Secretaria Especial de Direitos Humanos e Cidadania, no âmbito da Governadoria.”.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA Nº 68

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - Integram a área de competência da Secretaria de Recursos Humanos as seguintes empresas:

I - Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE;

II - Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. - MGS.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Celise Laviola - Cabo Júlio - Iran Barbosa - Vanderlei Miranda - Leonídio Bouças - João Magalhães - João Alberto.

EMENDA Nº 69

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - Suprima-se alínea “c” do inciso II do art. 214 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.”.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Celise Laviola - Cabo Júlio - Iran Barbosa - Vanderlei Miranda - Leonídio Bouças - João Magalhães - João Alberto.

EMENDA Nº 70

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo nº 1 as expressões “144-H” e “144-I” e o inciso II do artigo 144-G.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Celise Laviola - Cabo Júlio - Iran Barbosa - Vanderlei Miranda - Leonídio Bouças - João Magalhães - João Alberto.

- O teor das emendas não recebidas é o seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Suprima-se o art. 13º do Projeto de Lei nº 5.706/2015.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Antônio Jorge

Justificação: A Ouvidoria-Geral do Estado - OGE - cumpre o relevante papel de ouvir, acompanhar e responder às manifestações do cidadão, bem como apresentar aos dirigentes máximos dos órgãos do Estado e ao Governador as demandas apontadas pela população em relação aos serviços públicos. Por conseguinte, oferece inequívoca contribuição para o alcance da excelência da gestão na administração do Estado por meio da vocalização dos anseios do cidadão em relação aos serviços públicos em Minas Gerais.

O art. 13º caput, bem como os dois incisos e parágrafo único do Projeto de Lei 5.706/2015 criam, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, os seguintes cargos: um cargo de Ouvidor e sete cargos de Subouvidor.

Essa medida complementa e oferece amparo jurídico ao Projeto de Lei 5.707/2015, que extingue a Ouvidoria Geral do Estado, transferindo suas competências para a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.

Com a aprovação da matéria objeto dessa emenda, a Ouvidoria pode perder o *status* de secretaria ao se tornar parte coadjuvante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania, o que ensejará inevitavelmente comprometimento à sua independência .

Frise-se que a Ouvidoria não é só lugar para queixas. É para apuração da qualidade. Por tudo isso e pela oportunidade desta emenda, o deputado que subscreve espera contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Texto do dispositivo objeto da emenda:

Art. 13 - Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, os seguintes cargos:

I - um cargo de Ouvidor;

II - sete cargos de Subouvidor, com o vencimento de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

Parágrafo único - Para fins de valor e padrão de remuneração, direitos e vantagens, o cargo de Ouvidor equipara-se ao de Subsecretário.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - Dê-se ao inciso III do art. 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

III - os incisos I e III do art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011.””

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Gustavo Valadares - Duarte Bechir.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - Ficam mantidas até 31 de dezembro de 2018 a vinculação institucional, competências, atribuições e estrutura administrativa do órgão a que se refere o art. 26, I, “g” da Lei Delegada nº 112, de 1º de janeiro de 2011.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - Será de dois anos o mandato dos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º da Lei Delegada nº 134, de 25 de janeiro de 2007, permitida a recondução para o período subsequente, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Em caso de vacância, poderá haver designação para o exercício das funções por período não superior a noventa dias, observados, quanto ao designado, os mesmos requisitos previstos em lei para a nomeação do titular do cargo.”

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Duarte Bechir

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/2/2015

Às 16h16min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Bosco, Thiago Cota e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião. A presidência informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião desta comissão, que se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado Bosco para presidente e da deputada Cristina Corrêa para vice-presidente. Após votação nominal, cada um por sua vez, são eleitos para presidente e vice-presidente,



respectivamente, o deputado Bosco e a Deputada Cristina Corrêa. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e declara empossado como presidente o deputado Bosco, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente agradece os votos e a confiança nele depositada e declara empossada como vice-presidente a deputada Cristina Corrêa. Após ouvir os membros da comissão, o presidente fixa as reuniões ordinárias desta comissão para as quartas-feiras, às 16 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

Bosco, presidente - Ione Pinheiro - Cristina Corrêa - Thiago Cota - Wander Borges.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2015

Às 15h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo e Carlos Pimenta, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a empossar o vice-presidente e em seguida declara empossado o deputado Durval Ângelo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

Cristiano Silveira, presidente - Durval Ângelo - Carlos Pimenta - Cabo Júlio.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Rogério Correia, Thiago Cota e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/3/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 5 de março de 2015.

João Leite, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do nome de Célio Dantas de Brito para Diretor-Geral do DER-MG

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bonifácio Mourão, Deiró Marra, Gustavo Valadares e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/3/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar a arguição pública do Sr. Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e de discutir e votar o parecer para o turno único da Indicação nº 2/2015, do governador do Estado.

Sala das Comissões, 5 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cássio Soares

nomeando Cynthia Magalhães Pinto Godoi Quintão para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Gabinete do Deputado Isauro Calais

nomeando Flávia Maria Rodrigues de Freitas para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Paulo Cezar Castro Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Alberto

nomeando Augusto César Rodrigues Cabral para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago

exonerando Georgya Wallasca de Oliveira Lopes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Núbia Virgínia Cruz Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Thiago Cosme Fernandes do Nascimento do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Walter Júnior Ladeia Borborema do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Flávio Henrique Inácio Miranda para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Georgya Wallasca de Oliveira Lopes para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Núbia Virgínia Cruz Costa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Thiago Cosme Fernandes do Nascimento para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Walter Júnior Ladeia Borborema para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tito Torres

exonerando Cleria Maria Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Alexandre Aparecida de Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Helenice Diniz Abdala Magalhães para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Ilaércio Ferreira de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Vera Lúcia Linhares das Dores para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Pedro Firmo Júnior para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando José Osvaldo de Campos Barbosa para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Lid. do Bloco PT- PMDB - PC do B - PTdo B -PR - PRB - PROS.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:



nomeando Washington Lucas da Silva para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Fernando Expedito Freire do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01;

exonerando Oribe Teodoro da Silva Filho do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Leo Portela, Vice-Líder do Governo;

nomeando Daniel de Cassia Linhares para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Leo Portela, Vice-Líder do Governo;

nomeando José Paulo Alves para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Emidinho Madeira, Vice-Líder do Bloco PT- PMDB - PC do B - PTdo B -PR - PRB – PROS.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tomando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 3/3/2015, que nomeou Carlos Márcio Marques de Castro do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas com lotação no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Alexandre Aparecida de Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Claudemir Carpe do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Luzia Rosane de Oliveira Pereira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando, a partir de 5/3/2015, Maria Virgínia Santos Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Patricia Viana Marques Brandao do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Viviane Pereira Carpe do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Carola Maria Marques de Castro para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Cleria Maria Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Ernane Castor Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Luzia Rosane de Oliveira Pereira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Sérgio Castro Zucareli para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Vicente Paulo de Lima para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos do do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.123, de 4/11/1992, 5.198, de 21/5/2001, assinou o seguinte ato:

exonerando, a partir de 1/3/2015, Daniel Galupo de Paula Penna do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 2/2/2015, o servidor Luis Carlos Moreira de Carvalho, CPF nº 138.885.796-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-60, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei complementar nº 64, de 25/3/2002, dos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, e do Parecer nº 5.289, de 17/12/2012, da Procuradoria-Geral desta Secretaria, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/2/2015, a servidora Fátima Fernandes Silva, CPF nº 314.999.376/87, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-45, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 2/2/2015, o servidor Marcelo Cordeiro Martins, CPF nº 129.589.646/04, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-45, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 26/2/2015, na pág. 34, onde se lê:

“Fernanda Aparecida Carlaiti Cunha”, leia-se:

“Fernanda Aparecida Corlaiti Cunha”.